

WANDERLEI BORGES ALVES

**FUNDOS DE PENSÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Contabilidade e Finanças.

Orientador: Prof. Vicente Pacheco, MSc

**CURITIBA
2004**

❖ AGRADECIMENTO

A minha família, que pela compreensão e apoio em que nos momentos em que ausentamos do convívio diário, auxiliando-nos na difícil jornada de busca incessante do saber e aperfeiçoamento em minha profissão.

Aos mestres que transmitiram, durante este período, em sua sabedoria, compreendendo as nossas dificuldades, e que nos estimularam, com paciência alcançar os objetivos a que nos propusemos.

Ao coordenador do projeto da monografia, Professor Dr. Lauro de Almeida Brito, pelo apoio, auxílio e aprovação do tema.

Ao Orientador da monografia, Professor Vicente Pacheco, Msc, pela revisão e organização geral da pesquisa, além do apoio incondicional e irrestrito prestado em todos os momentos que solicitados.

❖ SUMÁRIO

LISTAS DE SIGLAS	vi e vii
CAPÍTULO I – O PROBLEMA	
1.1 introdução.....	9
1.2 Objetivos	10
CAPÍTULO II - REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	
2.1 O que é um fundo de pensão?	12
2.2 Porque um fundo de pensão?	12
2.3 Os fundos de pensão são evoluídos no Brasil?	12
2.4 Quem pode criar um fundo de pensão?	13
2.5 Como montar um fundo de pensão?	13
2.6 Que garantias existem para os fundos de pensão?	13
2.7 Como é gerido um fundo de pensão?	14
2.8 Fundo de pensão ou plano de aposentadoria individual?	14
2.9 O que é um fundo de pensão multi-patrocinado ou multi-instituído?	15
2.10 O que é atuária?	15
2.11 Secretaria de previdência complementar	15
2.12 Perfil dos fundos de pensão - uma conquista dos trabalhadores.....	16
2.13 Instrumentos das políticas de recursos humanos	17
2.14 Instrumentos de socialização do capital.....	17
2.15 Centro de formação de poupanças estável.....	18
2.16 Entidades de caráter social	19
2.17 Os riscos da transição para aposentadoria	19
2.18 Rentabilidade da carteira de imóveis	20



2.19 Gestão e desempenho dos fundos de pensão no brasil	21
2.20 A experiência internacional no custeio de fundos de pensão.....	21
2.21 Fundo de pensão nos estados unidos.....	22
2.22 Termos técnicos usados nos fundos de pensão	23

CAPITULO III - A CONTROLADORIA EM FUNDOS DE PENSÃO

3.1 Fundação Sanepar de Previdência de Assistência Social	30
3.2 Relatório gerencial da Fusan – Fundação Sanepar	33

CAPÍTULO IV - SEMINÁRIOS DE FUNDOS DE PENSÕES

4.1 O que se discute nos seminários em nossos dias atuais	42
4.2 Fundo de pensão é a fonte do desenvolvimento.....	52
4.3 O Brasil gasta mais com previdência do que velhos países europeus.....	55
4.4 Comitê de investimentos: não dá para viver sem ele	55
4.5 EFPC: ganho histórico em 2003.....	56
4.6 Meta do sindapp - código de ética em todas as fundações.....	57
4.5 Ranking dos fundos de pensões	58

CAPÍTULO V – METODOLOGIA.....

63

CAPÍTULO VI - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

64

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

66

ANEXO I : Leis que regulamentaram os fundos de pensões no brasil

67

ANEXO II : Modelo de estatuto de fundos de pensões no brasil

87

❖ LISTA DAS SIGLAS

EFPC	Empresas de Fundos de Previdência complementar
MPS	Ministério da Previdência Social
SPC	Secretaria de Previdência Complementar
ABRAPP	Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privadas
ICSS	Instituto Cultural de Seguridade Social
BD	Benefício Definido
CD	Contribuições Definida
CGPC	Conselho de Gestão da Previdência Complementar
IBA	Instituto Brasileiro de Atuária
LC	Leis Complementar
IOF	Imposto Sobre Operações Financeira
PIB	Produto Interno Bruto
IR	Imposto de Renda
FUSAN	Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social
CMN	Conselho Monetário Nacional
EFPP	Entidade Fechada de Previdência Privada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



ÓRGÃOS FISCALIZADORES DOS FUNDOS DE PENSÕES

EXTERNOS

SPC - Secretaria da Previdência Complementar

(Normatiza, controla, Fiscaliza, Intervém, aprova Estatutos e Regulamentos).

CGPC - Conselho de Gestão de Previdência Complementar

Órgão consultivo e deliberativo da SPC

Ministro da Previdência, Presidente do Banco Central e Diretoria da ABRAPP.

Banco Central

Instruções Normativas

INTERNOS

Conselho de Curadores (Delibera e Orienta)

Conselho Fiscal (Fiscaliza e Orienta)

Auditoria Externa (Audita)

❖ RESUMO

ALVES, Wanderlei Borges. A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS DE PENSÕES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Essa monografia tem como objetivo mostrar como os Fundos de Pensões tem um papel muito importante para as empresas e seus funcionários. O enorme poderio financeiro adquirido por estes Fundos no mercado internacional se repousa basicamente em dois **mecanismos**: o primeiro é o recolhimento, baseado em contribuições definidas e recolhidas sobre os rendimentos de seus associados. Porém, só a **contribuição** é definida, o **benefício** futuro é incerto e depende da administração "profissional" da carteira de títulos em poder dos fundos. Em outras palavras todo mundo sabe o quanto irá pagar, mas nunca sabe o quanto receberá ao se aposentar. O segundo mecanismo é uma combinação articulada da distribuição desigual da renda com a diminuição do imposto sobre os rendimentos de capital e sobre altas rendas, resultando em um crescimento explosivo da dívida pública dos países em geral. A distribuição desigual da renda acirra quando os governos tributam cada vez menos o capital especulativo e as altas rendas em detrimento de uma pesada tributação sobre o setor produtivo e os salários. A distribuição desigual da renda transfere automaticamente uma **poupança** que é transformada em **créditos** sobre receitas futuras dos estados (títulos públicos) ou em ações de empresas (títulos privados) que são promessas de realização futura de lucros. Quando as taxas de juros são superiores as taxas de crescimento dos países o crescimento da dívida pública se potencializa e ocorre uma brutal transferência de recursos do setor produtivo para o setor financeiro. Desta forma a dívida pública cresce exponencialmente juntamente com seu serviço (juros), cresce o déficit público dos países e cada vez mais parcelas do orçamento destinadas antes ao social são desviadas para pagar o crescente serviço da dívida. Os lucros das instituições financeiras nunca foram tão altos e os tributos incidentes sobre elas nunca tão pequenos. E neste caso quem apostar em fundos de pensão vislumbrando alguma aposentadoria pode ficar sem nada no futuro. Com certeza este é o motivo para que as contribuições sejam definidas e benefícios indefinidos.

Palavras-chave: mecanismos, contribuição, benefício, créditos e poupança.

❖ CAPÍTULO I

1.1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido, relacionado a Fundos de Pensão de Aposentadoria Complementar de empresa previdência fechada, abrange um número relativamente grande dos investimentos de um país, estado e município, considerando que o assunto é de vanguarda no mercado de capitais, e também está relacionado em meu trabalho diário, e existem dificuldades de se encontrar recursos bibliográficos sobre este tema.

Deixo este trabalho como material de apoio / pesquisa com intenção de proporcionar aos interessados, auxílio para investimentos de seus recursos, bem como a forma de alavancar o crescimento das aplicações de poupanças a esta cadeia de investimentos que despontam pela atuação de desenvolvimento do Brasil.

O assunto abordado encontra-se em estudo e análise nas principais instituições financeiras do país, que correm atrás desses investimentos. Todavia, encontram dificuldades em se consolidar no mercado, ante a falta de cultura, tanto dos investidores como de empresas afins, que se tem em sua direção pessoas centralizadoras e relutantes em fornecer dados para a transição do estágio de empresa familiar para a de capital aberto.



1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral:

Possibilitar uma visão global da importância dos Fundos de pensão de Empresas Fechadas, o começo dos fundos de pensão do Brasil está nas agremiações corporativas de segmentos do funcionalismo público que se organizaram inicialmente em instituições de pecúlio e cooperativas de crédito. Nos anos 70, a idéia ganhou corpo, especialmente entre as companhias estatais, autarquias e outras repartições públicas, visando à criação de sistemas de previdência complementar, já que em muitos casos os funcionários dessas entidades tinham sistemas de aposentadoria e pensão, e alguns empregadores não contribuía para o fundo de garantia de tempo de serviço. Ao mesmo tempo, comprova-se que o sistema de previdência complementar servia de desfogo nas estruturas de carreira, com muitos funcionários idosos que não se retiravam por causa das perdas salariais que a aposentadoria causaria.

No final dos anos 70 essas fundações de seguridade social já mantinham expressivos estoques de capital, e serviam de modelo para iniciativas semelhantes entre as empresas privadas.

Nos anos 80, o crescimento do capital dessas instituições foi significativo, em especial o das empresas privadas.

Na metade dos anos 90, as fundações de seguridade de mantenedores do setor público detêm mais de 2 milhões de participantes.

Não obstante, existe uma descompensação entre o tamanho de alguns desses fundos de pensão e os capitais das empresas brasileiras. Por esta razão, alguns desses fundos de pensão são acionistas majoritários de grandes empresas. Essa descompensação faz com que fundos de pensão de empresas estatais e repartições públicas sejam grandes acionistas de empresas estatais ou majoritários em empresas privatizadas.



Tecnicamente, são empresas que foram privatizadas com grande participação de recursos do estado, que contribui na razão de 2 para 1 em relação à contribuição dos empregados segurados dessas estatais. Essa participação já foi de até 7 para 1 em diversos fundos de repartições públicas e empresas do governo.

O ingresso de segurados nas fundações é livre nas entidades abertas e restrito aos empregados nas entidades fechadas.

A rigor, as fundações de seguridade são entidades de capital variável realizados a partir de contribuições mensais da empresa mantenedora e dos empregados segurados. As regras de aplicação desse capital assemelham-se às das companhias seguradoras, especialmente no que respeita à formação de reservas técnicas e reservas de contingência.

As regras contemplam aplicações imobiliárias, em títulos de investimento e, em empréstimos aos segurados. As fundações administram fundos, chamados de pensão. Tais fundos podem ser administrados diretamente pela entidade, ou por uma instituição financeira.

As entidades podem participar de fundos múltiplos, ou multi-patrocinados, associações de capitais organizadas especialmente para obter esses investimentos.

1.2.2 Específico

O trabalho será direcionado, exclusivamente, às Empresas fechadas de Fundos de Pensões.

❖ CAPÍTULO II

2.1 O que é um Fundo de Pensão?

É uma instituição civil que recolhe contribuições de pessoas de uma comunidade homogênea, com o objetivo de garantir-lhe a aposentadoria no futuro. O Fundo de Pensão é uma forma disciplinada de poupança, para assegurar uma velhice digna para as pessoas.

2.2 Por que um fundo de pensão?

Tem-se falado muito em Fundos de Pensão, mas pouca gente sabe responder a perguntas básicas sobre essa engenhosa forma de construir e garantir uma velhice tranqüila.

Nos últimos tempos foram adotadas inúmeras leis que aperfeiçoaram a legislação e estimularam a criação de novos Fundos de Pensão.

O atual governo anunciou que vai propor mais facilidades ainda para ampliar o leque de aposentadoria complementar.

Passa da hora, portanto, de empresas, entidades e associações fazerem seus Fundos de Pensão.

2.3 Os Fundos de Pensão são evoluídos no Brasil?

Em 2004, 30 anos depois da criação dos primeiros Fundos de Pensão, o sistema começa a incorporar técnicas e formas modernas de gestão. Por isso houve problemas em alguns fundos, notadamente os de empregados de empresas estatais. Só agora, também, o Brasil acorda para a necessidade de estimular os Fundos de Pensão como uma forma segura de aposentadoria. Só para ter uma idéia, o total dos ativos dos Fundos de Pensão brasileiros está em torno de 13% do PIB. Na Holanda, esse total chega a 120%, nos EUA a 70% e no Chile, a quase 30%.



2.4 Quem pode criar um Fundo de Pensão?

Até 2003, só era possível criar um Fundo de Pensão para trabalhadores de uma mesma empresa, ou seja um Fundo de Pensão patrocinado por uma empresa. No ano passado o Congresso Nacional aprovou duas leis complementares que ampliaram as possibilidades dos Fundos de Pensão.

Agora é possível criar um Fundo de Pensão instituído por uma entidade que reúna pessoas de uma mesma categoria - pode ser um sindicato, uma associação, um conselho ou qualquer entidade classista. E já está sendo debatida a futura legislação que vai permitir a criação de Fundos de Pensão para os funcionários públicos.

2.5 Como montar um Fundo de Pensão?

A empresa ou entidade interessada em criar um Fundo de Pensão para seus empregados, funcionários ou associados deve procurar consultorias especializadas em Previdência Complementar. Mas deve assegurar referências sólidas sobre a consultoria a ser contratada porque pouca gente no Brasil entende mesmo de Previdência Complementar e Fundos de Pensão.

2.6 Que garantias existem para os Fundos de Pensão?

Durante um bom tempo os Fundos de Pensão foram prejudicados por dois fatores. No começo, o fim dos montepios criou uma fama ruim para a idéia da aposentadoria complementar. Depois, os rombos detectados em alguns grandes Fundos, quase todos de empresas estatais, voltaram a minar a confiança no sistema de aposentadoria complementar. Tudo isso aconteceu porque muitos deles não foram geridos de forma profissional, porque não havia transparência e porque o sistema de fiscalização era imperfeito.



Nos últimos anos, esses Fundos incorporaram modernas técnicas de controle e fiscalização do seu patrimônio. Hoje existem formas muito eficazes para controlar os investimentos e fiscalizar a gestão.

2.7 Como é gerido um Fundo de Pensão?

Um Fundo de Pensão tem de ser gerido por profissionais das áreas vitais a seu funcionamento - Gestão Estratégica, Gestão de Investimentos, Gestão Atuarial, Gestão Jurídica e Gestão de Comunicação e Relacionamento com os participantes. Ele sempre tem um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal, compostos por representantes da empresa patrocinadora e dos participantes. No caso dos Fundos instituídos, os Conselhos serão compostos exclusivamente pelos participantes. Esses Conselhos elegem e fiscalizam a Diretoria, discutem e aprovam as orientações básicas para os investimentos, aprovam as hipóteses atuariais e fiscalizam as contas.

2.8 O que é mais seguro, um Fundo de Pensão ou um plano de aposentadoria individual?

O Fundo de Pensão é mais seguro, porque tem a força de centenas, milhares de pessoas, o que lhe confere atributos de mutualismo e solidariedade que os planos abertos não têm. Nos Fundos de Pensão, eventuais prejuízos, se (e quando) ocorrerem, são divididos por centenas, milhares de associados. Nos planos abertos, a pessoa perde sozinha, não tem com quem dividir.

Se olharmos apenas a taxa de administração cobrada, vai parecer que a previdência aberta é mais barata. Mas basta olhar as letrinhas pequenas dos contratos para ver que a previdência aberta, cobra taxas de performance sobre os investimentos, o que acaba tornando a previdência aberta mais cara.



2.9 O que é um Fundo de Pensão multi-patrocinado ou multi-instituído?

Fundo de Pensão multipatrocinado é aquele que opera planos de mais de uma empresa. Os multi-instituídos serão aqueles que operarão mais de um plano instituído por entidades ou organizações classistas.

2.10 O que é Atuária?

É uma ciência derivada da Estatística que trabalha com as variáveis da aposentadoria. Uma de suas referências principais são as tábuas de mortalidade, que vão definir, estatisticamente, quanto tempo, em média, os participantes vão viver e os riscos que vão correr. Assim é possível distribuir no tempo os desembolsos para pagamento das aposentadorias e, com isso, sabe-se quanto é preciso arrecadar antes, na fase de acumulação dos ativos.

2.11 Secretaria de Previdência Complementar

Órgão do Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar as atividades de previdência complementar privada acha-se organizada no Brasil sob os auspícios da Lei Complementar nº 109, que a criou em dois níveis, o das entidades fechadas, específicas dos empregados de determinada empresa ou grupo de empresas, e o das entidades abertas, acessíveis a qualquer um que subscreva e custeie o seu plano de benefícios.

O regime das entidades fechadas, ou Fundos de Pensão, diferencia-se do outro regime por diversos aspectos fundamentais, entre estes o fato de não visarem a distribuição de lucros e de preverem contribuições de duas fontes, do trabalhador participante e de sua empresa empregadora.

O regime de capitalização sob o qual acham-se organizados os Fundos de Pensão é que lhes dá grande vitalidade e eficiência, comparativamente ao regime da Previdência Social, que é o da repartição simples ou orçamentário. No primeiro caso, o trabalhador participante forma totalmente os recursos garantidores



dos seus benefícios durante o período laborativo, de tal forma que, ao aposentar-se, toda a massa de recursos estará estocada. O regime da Previdência Social consiste no custeio por uma geração dos benefícios concedidos à geração antecessora.

Em face da acumulação de poupança, os Fundos de Pensão, além da atividade fim, que é nitidamente social, possuem uma função econômica relevante como investidores.

Eles são hoje no Brasil sustentáculo do mercado de ações e do mercado imobiliário e estão aptos a alavancar muitos outros segmentos econômicos, oferecendo-lhes financiamento de longo prazo.

Os Fundos de Pensão brasileiros adquiriram grande maturidade conceitual e institucional. Estão aptos a oferecer à totalidade dos trabalhadores do País a proteção efetiva contra as incertezas futuras, ao mesmo tempo gerando para o País uma massa de novos consumidores de grande importância para a formação do seu mercado interno.

2.12 PERFIL DOS FUNDOS DE PENSÃO - Uma conquista dos trabalhadores

O sistema oficial de previdência no Brasil não tem sido capaz de garantir ao trabalhador a proteção da sua qualidade de vida durante a aposentadoria, resultando em que, inexoravelmente, são expulsos do mercado consumidor no momento em que encerram o período laborativo.

Em todo o mundo desenvolvido, especialmente nos Estados Unidos, na Alemanha e no Japão, o sistema complementar privado é que resolveu esse dilema. No Brasil, o regime dos Fundos de Pensão foi instituído com base na experiência desses países e tem se desenvolvido para o nível dos melhores sistemas similares existentes no mundo.



Ele consiste na conjugação dos esforços das empresas e dos seus empregados para o custeio dos planos de benefícios, que são sempre complementares aos do sistema oficial.

Essa conquista deve ser estendida à totalidade dos trabalhadores, como o fizeram outros países, para que o Brasil incorpore-se à comunidade das nações socialmente responsáveis.

2.13 Instrumentos das políticas de recursos humanos

Os fundos de pensão constituem extraordinário instrumento de valorização do trabalho de que dispõem as empresas.

Ao participarem do custeio dos planos de benefícios, elas demonstram sua preocupação com a reprodução da força de trabalho, com a proteção dos trabalhadores cujas energias foram consumidas pelo processo produtivo e com a manutenção do mercado consumidor interno do país.

Tem sido demonstrado que as empresas que o fazem possuem quadros de pessoal mais jovens e mais produtivos, porque seus trabalhadores não hesitam em exercer o direito à aposentadoria tão logo este se constitui. Empregados de empresas não patrocinadoras hesitam em requerê-la receosos de perderem qualidade de vida, fato que envelhece o quadro de pessoal e bloqueia os canais de acesso funcional na empresa.

A formação de fundos de pensão tem figurado crescentemente na pauta de reivindicação trabalhista em grandes empresas, evidenciando a tomada de consciência por parte dos trabalhadores a respeito da importância da proteção previdenciária para si, para sua família e para seu país.

2.14 Instrumentos de socialização do capital.

Como grandes formadores de poupança, efeito do regime de capitalização que constitui a espinha dorsal da sua vitalidade, os Fundos de Pensão são também grandes investidores.



Nos Estados Unidos esse sistema possui investidos na economia nacional, e também no exterior, US\$ 6,0 trilhões; no Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada.

No Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras que são administradas de forma conservadora, assim contribuindo para a estabilidade desse mercado. Além dos investimentos no mercado acionário, os fundos de pensão brasileiros financiaram os principais shopping centers do País e grande número de prédios comerciais, tendo sido, por muitos anos, fator de estabilidade no mercado da construção civil.

Esses investimentos, uma atividade-meio dos fundos de pensão, possuem o efeito político colateral de tornar os trabalhadores participantes interessados na economia, no crescimento das empresas e do País, uma vez que em essência, são eles os titulares das ações das empresas de que os fundos de pensão participam.

O crescimento da massa de recursos que constitui as reservas dos fundos de pensão significará o incremento da participação dos Fundos no capital das empresas, uma forma saudável e economicamente eficaz de socialização.

2.15 Centros de Formação de poupança estável

No Brasil, os fundos de pensão são o único mecanismo institucionalmente amadurecido de formação de poupança estável e de longo prazo. Aliás, no mundo inteiro, os sistemas previdenciários são os maiores formadores da poupança interna dos respectivos países.

Projeções mostram que a poupança formada pelos fundos de pensão brasileiros poderá sustentar a retomada do nosso crescimento econômico, financiando projetos no setor privado e colaborando para fortalecer a independência do País em relação à poupança externa, histórica financiadora da sua economia.



Estimativas da Abrapp mostram os seguintes níveis de poupança em poder dos fundos de pensão em três cenários de crescimento da economia do País:

Os fundos de pensão são privados, independentemente da natureza jurídica da empresa patrocinadora. Eles são constituídos para administrar recursos recolhidos pelos trabalhadores e por suas empresas para o custeio dos planos de benefícios. Os recursos originários das empresas integram a cesta de remuneração dos seus empregados, tal como foi negociado com eles. A totalidade dos recursos em poder das instituições pertence, portanto, aos seus participantes. É esse fato que lhes confere caráter privado, como a Lei Complementar nº 109 (ANEXO I) reconhece e os tribunais o têm consagrado.

2.16 Entidades de caráter social

Como entidades de caráter social, os Fundos de Pensão devem ter o tratamento constitucional correspondente, seja quanto à definição da sua natureza, seja quanto aos benefícios assegurados a instituições deste tipo.

São entidades complementares à Previdência Social, colaborando com o poder público para a solução do grave problema da proteção social dos trabalhadores.

Por seu perfil mutualista, representam a forma mais eficaz de proteção combinando um sistema socialmente eficiente e economicamente viável.

2.17 Os riscos da transição para aposentadoria

A perda da identidade, que advinha da empresa, e a falta do convívio social, passando pela sensação de inutilidade e pela falta de perspectivas de vida, são fatores determinantes do elevado nível de óbitos no início da aposentadoria.

Tão importante quanto esquecida, a preparação dos funcionários para a aposentadoria ainda restringe-se a um universo reduzido de empresas no Brasil. Os efeitos desta realidade traduzem-se em brusca redução da qualidade de vida do trabalhador que ingressa na inatividade, o que em muitos casos, pode culminar em



doenças e até mesmo em morte. O alerta é feito por especialistas em Recursos Humanos, empenhados em reverter esse quadro.

O tema é tão relevante que figura no Estatuto do Idoso, em fase final de tramitação no Congresso. O artigo 31 prevê que o Poder Público crie e estimule programas de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania” ...

2.18 A rentabilidade da carteira de imóveis tem estado bem abaixo das demais modalidades de investimento.

Administrar a carteira de imóveis tem sido um grande desafio para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) . Mais que comparar índices e estar atentas aos movimentos políticos e econômicos do País, é preciso participar diretamente da gestão dos negócios que, muitas vezes, pouco têm a ver com a atividade fim do fundo de pensão. É o caso das fundações que possuem shoppings e complexos hoteleiros.

Para evitar problemas que, num passado recente ocasionaram grandes prejuízos para algumas entidades, a maioria aposta agora em um modelo de gestão pró-ativa, reduzindo os riscos de surpresas.

A política de investimentos conforme o Artigo 6 da Resolução CMN nº 2.829 do Banco Central do Brasil, toda entidade fechada de previdência complementar deve definir a política de investimento de seus recursos. Segundo o Artigo 7 da Resolução CMN nº 2.829, esta política de investimento deve ser definida e aprovada anualmente pela entidade e divulgada aos seus participantes.



2.19 Gestão e desempenho dos fundos de pensão no Brasil:

O trabalho discute o custeio administrativo das entidades fechadas de previdência privada (EFPP) no Brasil. Esta análise é o primeiro passo para um estudo da gestão e desempenho destas entidades, uma vez que a meta de um fundo de pensão é obter retornos competitivos, respeitando limites toleráveis de risco, e mantendo o custeio administrativo dentro de um patamar adequado. O texto apresenta também uma análise do custeio dos fundos de pensão nos Estados Unidos e no Reino Unido, identificando os fatores explicativos para as variações do custeio.

Com base em dados obtidos junto à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e diretamente das EFPP foi elaborado um primeiro quadro do custeio das EFPP no Brasil. Na conclusão são discutidos os passos futuros desta linha de pesquisa.

Palavras-ChaveS :

Fundos de pensão, custos; gestão; economias de escala; previdência privada; investimentos.

2.20 A Experiência Internacional no Custeio de Fundos de Pensão

Os principais estudos relativos ao custeio de fundos de pensão nos Estados Unidos da América e no Reino Unido. Os dados recolhidos sobre os fundos de pensão canadenses foram insuficientes para traçar um quadro do custeio neste país. Os E.U.A. e o Reino Unido são justamente os países com os sistemas de previdência privada mais desenvolvidos e com um modelo de organização semelhante ao brasileiro. É preciso levar em conta, porém, que os fundos destes países apresentam um grau maior de maturidade e que os mercados de capitais são bem mais desenvolvidos do que o nosso. O estágio de desenvolvimento do mercado de capitais influencia a gama de produtos de investimento disponíveis e o custo da gestão dos ativos pelos intermediários financeiros.



O estudo destas experiências deixa claro que a análise do custeio administrativo dos fundos de pensão é uma tarefa difícil, na medida em que parte do custeio é absorvido pela patrocinadora e não debitado diretamente ao plano, além disso, muitos planos não dispõem de informações desagregadas do custeio e algumas comissões cobradas sobre a gestão dos investimentos apresentam pouca transparência (não são bem discriminadas pelo provedor de serviços).

2.21. Fundo de Pensão nos Estados Unidos

A experiência americana é analisada com base nos trabalhos de Mitchell (1996), Husted (1998), Ghillarducci e Terry (1999) e Economic Systems (1998).

O trabalho de Mitchell (1996) está baseado em tabulações dos formulários 5500 disponibilizadas pelo Departamento do Trabalho dos Estados Unidos. São formulários de preenchimento obrigatório encaminhados ao *Internal Revenue Service* (a secretaria da receita dos E.U.A.), informando o custeio, participantes, ativos e passivos dos planos. Logo no início, a autora alerta para o problema da absorção de uma parcela dos custos pelas patrocinadoras e menciona que os planos multi-empregadoras refletiriam melhor os custos reais, uma vez que estes planos são geridos conjuntamente pelos sindicatos e empresas e os custos são pagos de forma centralizada.

O resultado consolidado destas tabulações referentes ao ano 1992 para os planos com pelo menos 100 participantes. Neste ano, os planos com único patrocinador somavam ativos de US\$ 2 trilhões; enquanto os ativos dos multi-empregadores atingiam US\$ 214 milhões. Havia 66 milhões de participantes nos planos de um único empregador e 10 milhões nos multi-empregadores, de modo que o valor dos ativos por participante nos dois grupos era próximo: US\$ 27 mil e US\$ 21 mil, respectivamente. As diferenças são maiores no que se refere ao valor médio das contribuições anuais aos planos: US\$ 1.600 nos planos de um único empregador e US\$ 900 nos planos multi-empregadores. Em termos do tipo de benefício, observa-se que os planos de Benefício Definido (para os dois tipos de empregadores) detinham volume



maior de ativos do que os planos de contribuição definida, embora o valor das contribuições aos planos de Contribuição Definida fosse maior. Este último fato atesta o status relativamente maduro dos planos BD nos dois casos (em geral, o valor das contribuições cai a medida que a força-de-trabalho amadurece e encaminha-se para a aposentadoria).

Observa-se que o custo por participante nos planos de benefício definido (BD) é sensivelmente maior do que nos de contribuição definida (CD). No caso dos planos de único empregador, os planos BD apresentavam um custo por participante de US\$ 130 contra US\$ 34 nos CD. Dois fatores ajudam a explicar esta diferença: os planos CD têm custos atuarias menores e não pagam prêmios para o *Pension Benefit Guarantee Corporation* (PBGC).

O custeio dos planos de benefício definido neste ano representou 12% das contribuições nos planos de um único empregador e 17% nos multi-empregadores. Estes valores são significativamente menores nos planos CD, notando-se também uma diferença entre os de único empregador e os multi-empregadores – 2% e 10% das contribuições, respectivamente.

2.22 Termos técnicos mais usados nos Fundos de Pensão

ANAPP (Associação Nacional da Previdência Privada) - Entidade representativa das empresas que atuam em previdência privada aberta no Brasil.

Aporte - Aplicação adicional feita pelo participante de um plano com o objetivo de aumentar o benefício futuro ou de reduzir o prazo de contribuição sem diminuir o benefício previsto.

Aposentadoria - Pagamento mensal e vitalício feito ao participante, de acordo com as regras estipuladas no regulamento do seu plano, o tempo de contribuição ao INSS e ao plano, a idade ou a eventual incapacitação do segurado para o trabalho.

Aposentadoria Programada - Pode ser por tempo de contribuição, por idade, especial ou antecipada.

Ativo - Bens e direitos que constituem o patrimônio de um Fundo de Pensão.



Atuária - Ciência que permite a quantificação dos riscos futuros de um plano de previdência ou de seguro, utilizando conhecimentos de economia, estatística, demografia e matemática financeira, e considerando tábuas de mortalidade concernentes ao público-alvo daquele plano.

Beneficiário - Pessoa indicada para receber os pagamentos estabelecidos no conjunto de regras de um plano de previdência, em razão do falecimento do participante titular, em geral, esposa(o).

Benefício de Risco - Aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pecúlio por invalidez, por morte ou pensão por morte.

Benefício Definido - Modalidade de Plano de Previdência Complementar que estabelece o valor do benefício futuro, a despeito da performance dos investimentos.

Benefícios Complementares - Benefícios opcionais que podem ser adquiridos juntamente com o benefício principal.

Carência - Prazo contado a partir da vigência do plano, dentro do qual o participante ou beneficiário não tem direito aos benefícios constantes do plano.

Contribuição Definida - Modalidade de Plano de Previdência Complementar em que o participante opta, previamente, pelo valor de sua aposentadoria futura (que dependerá, também, da performance dos investimentos feitos e dos rendimentos alcançados).

CVM (Comissão de Valores Mobiliários) - Órgão normativo criado para fiscalizar e disciplinar o mercado de ações e debêntures não emitidos pelo sistema financeiro ou pelo Tesouro.

Déficit Técnico - Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano. Ocorre quando a reserva técnica é menor do que a reserva matemática.

DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) - Documento exigido pela SPC na implantação do Plano e nas obrigatórias reavaliações anuais.

EAPC (Entidade Aberta de Previdência Complementar) - Compõem a chamada "previdência aberta", as entidades de previdência complementar com fins lucrativos.



São constituídas sob a forma de sociedade anônima e integram o Sistema Nacional de Seguros Privados.

EAPP (Entidade Aberta de Previdência Privada) - Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de previdência privada aberta. Têm fins lucrativos.

EFPC (Entidade Fechada de Previdência Complementar) - São os chamados Fundos de Pensão, entidades sem fins lucrativos, constituídas por patrocinador (empresas) ou por instituidor (entidades e organizações classistas), sob a forma de sociedade civil ou fundação. Tem por objetivo instituir planos privados de aposentadorias e benefícios complementares.

Entidade Aberta de Previdência Privada - Entidade autorizada a instituir planos de previdência privada aberta.

Exigível Atuarial - Rentabilidade mínima prevista no cálculo atuarial que deve ser obtida a partir da aplicação dos recursos de um Fundo de Pensão (em geral, 6% aa).

Fundo de investimentos - Fundo com destinação específica de realizar aplicações, feito com recursos do programa de investimentos de um Fundo de Pensão.

Fundo de Pensão - Ver EFPC.

Fundo multi-instituído - Fundo de Pensão instituído que opera vários planos instituídos. Esta versão ainda não existe na prática, pois os primeiros planos instituídos estão em formação.

Fundo multipatrocinado - Fundo de Pensão que opera mais de um plano de aposentadoria complementar, gerenciando planos de várias empresas patrocinadoras.

IGP-DI (Índice Geral de Preço-Disponibilidade Interna) - Índice calculado pela média ponderada dos valores do Índice de Preços p^or Atacado (60%), Índice de Preços ao (FVG) Consumidor (30%) e Índice Nacional de Custos da Construção Civil (10%). Considera as variações de preços dos dias 11 aos dias 10 do mês seguinte. Existe desde 1944.

IGP-M (Índice Geral de Preço-Mercado) - Índice calculado pela mesma média(FGV) ponderada do IGP-DI, mas considera as variações de preços dos dias 21 aos dias 20 do mês seguinte. **Indexador** - Índice utilizado para a atualização monetária de valores.



Instituidor - Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a aderir a um Fundo de Pensão.

IPC/FIPE - Índice que mede a variação de preços para o consumidor na cidade de São Paulo para quem ganha de 12 a 6 salários-mínimos. Os grupos de despesas são compostos de acordo com as POF (Pesquisas de Orçamentos Familiares), em constante atualização.

IPCA - Índice que mede as variações dos custos para quem ganha de 1 a 40 salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, município de Goiânia e Distrito Federal. A ponderação considera gastos com alimentação (25,21%), transportes (18,77%), despesas pessoais (15,68%), vestuário (12,49%), habitação (10,91%), saúde (8,85%) e artigos de casa (8,09%).

Nota Técnica Atuarial - Documento técnico exigido pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e elaborado pôr atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). Contém características gerais do plano, suas bases técnicas e as fórmulas de cálculo utilizadas .

Participante - Toda pessoa física inscrita num plano de benefícios. Pode ser ativo (o que ainda está na ativa e apenas contribui) ou assistido (o que está em gozo de aposentadoria ou recebe benefício de antigos(as) parceiros(as)).

Passivo Atuarial - Valor da reserva que deve ser integralizada pela empresa patrocinadora de um plano de previdência complementar para que o tempo anterior de serviço dos participantes possa ser computado pelo plano.

Patrimônio Líquido do Fundo - É o valor monetário do patrimônio, excluídas as obrigações a pagar.

Patrocinadora - Empresa que institui um plano de aposentadoria complementar para seus empregados (ou que adere a um plano já existente), e que deverá suportar parcial ou totalmente o custeio desse plano.

Pecúlio - Valor que deve ser pago em parcela única ao beneficiário em casos de morte do participante.



Período de Carência - Número mínimo indispensável de contribuições mensais para que o participante esteja em condições de receber o benefício. Pode variar de plano para plano.

Período de Diferimento - Período previamente estipulado para a integralização da reserva.

PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livre) - Planos de previdência privada individuais, do tipo Contribuição Definida, contratado a uma instituição financeira especializada.

Plano Misto - Combina características das modalidades Benefício Definido e Contribuição Definida.

Portabilidade - Permissão para transferência parcial ou total da reserva matemática de um participante para outro plano semelhante, ao qual o participante deseja aderir. É muito útil em casos de troca de emprego.

Proposta de Inscrição - Documento inicial de adesão a um plano de aposentadoria complementar, através do qual o interessado manifesta expressamente a sua intenção de aderir ao plano.

Regulamento - Documento que disciplina direitos e obrigações das partes contratantes de um plano de previdência complementar, bem como as características gerais do plano. É parte integrante obrigatória da Proposta de Inscrição.

Regulamento do Plano de Benefício - Conjunto de regras que define as condições de concessão e cancelamento de benefícios previstos em um plano, bem como sua forma de cálculo e de pagamento, nível das contribuições e percentual de resgate em caso de saída do participante.

Reserva a Amortizar - Valor das contribuições especiais a serem efetuadas durante um período certo de tempo (máximo de 240 prestações).

Reserva de Benefícios a Conceder - Reserva feita para garantir o pagamento de benefícios ainda não iniciados.

Reserva de Benefícios Concedidos - Reserva feita para garantir o pagamento de benefícios já iniciados.



Reserva Individual de Poupança - Contribuições pessoais feitas a um plano, das quais devem ser deduzidas a taxa de administração e a parcela dos benefícios de risco, se houver, acrescidas dos rendimentos alcançados.

Reserva Matemática - Diferença entre os compromissos futuros dos planos (benefícios futuros) e as contribuições futuras dos participantes e das patrocinadoras - se e quando houver. Os cálculos devem ser feitos à mesma época e de forma individual, considerando os regulamentos e os planos de custeio.

Reserva Técnica - Reserva obrigatoriamente constituída pela entidade de previdência privada, em razão dos benefícios contratados, para garantia de suas operações.

Reserva Técnica - Reservas matemáticas que incluem o superávit ou déficit existente no plano.

Resgate - Valor devido ao participante desligado de um plano, resultado da reserva matemática de benefícios a conceder. Normalmente é determinado em função da reserva individual de poupança.

Reversão em Pensão por Morte - Conta que transforma a aposentadoria em renda mensal a ser dividida em partes iguais entre todos os dependentes de um participante falecido.

Salário-de-contribuição - Parcela do salário do participante sobre a qual deverá incidir o percentual de contribuição ao plano. O valor do percentual é definido no regulamento do plano.

SPC (Secretaria de Previdência Complementar) - Órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social responsável pela regulamentação e fiscalização dos Fundos de Pensão.

Superávit técnico - Valor patrimonial que excede os compromissos totais da entidade. Ocorre quando os valores já integralizados, acrescidos do valor presente das contribuições futuras, são superiores ao valor atual dos benefícios futuros.

SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - Autarquia que controla e fiscaliza as entidades de previdência privada aberta.



Tábuas Biométricas - Conjunto de dados estatístico-demográficos consolidados que permitem prever o perfil de saúde/mórbida de mortalidade de um grupo de pessoas. Com seu auxílio, são projetados os números prováveis de esperança de vida da massa de integrantes de um plano.

Taxa de administração - Percentual cobrado pelo administrador de um plano para custeio de suas despesas.

Taxa de performance - Percentual incidente sobre o sobre-ganho financeiro, cobrado ao final de cada exercício pelo administrador dos recursos garantidores dos benefícios.

Termo de adesão - Contrato celebrado entre uma nova patrocinadora e um fundo multipatrocinado, em que se estabelecem as obrigações e os direitos para operação de seu plano de aposentadoria complementar

❖ **CAPITULO III**

3.0 A CONTROLADORIA EM FUNDOS DE PENSÃO

3.1 Fundação Sanepar de Previdência Social

A1 – Histórico da empresa

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, com sede em Curitiba – Paraná, à rua Ébano Pereira nº 309, CEP 80410-240, Fone 219-3838, Fax 225-6069, foi instituída em 1982, pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para prestar serviços na área previdenciária aos seus empregados.

Com sede e foro na cidade de Curitiba, podendo manter representações em outras localidades.

A2 - RAMO DE ATIVIDADE

NATUREZA JURÍDICA

O produto principal oferecido aos empregados da Sanepar é o PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO, que tem por finalidade complementar o benefício do INSS, quando da aposentadoria do seu participante.

A4 - MERCADO DE ATUAÇÃO

A FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, inscrita no MF nº 75.992.438/0001-00, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com prazo de duração indeterminado, instituída pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

OBJETIVO DA FUSAN

A FUSAN tem por objetivo instituir e administrar PLANOS PREVIDENCIAIS, com a finalidade de promover o bem estar social de seus participantes e dependentes,



vinculados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através da concessão de benefícios suplementares ou assemelhados aos do Regime Geral de Previdência Social.

A5 - PRINCIPAIS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS

- 1.5.1 Empréstimos aos Beneficiários.
- 1.5.2 Pagamentos de pecúlios.
- 1.5.3 Auxílios doenças
- 1.5.4 Auxílio maternidade
- 1.5.5 Acompanhamentos após aposentadoria.

A6 - PRINCIPAIS TIPOS DE CLIENTES

- 1.6.1 Empregados da Sanepar
- 1.6.2 Empregados das Fundações Sanepar

C1 - CRENÇAS DE VALÔRES

Ser uma organização exemplar e moderna, reconhecida pela excelência de sua gestão e pela prestação de serviços de melhor qualidade, constituindo-se motivo de orgulho para as patrocinadoras e participantes.

C2 - MISSÃO DA EMPRESA

MISSÃO DA FUSAN

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos participantes e dependentes, garantindo benefícios previdenciários.



C4 - FATORES CHAVES DE SUCESSO

Pesquisas anuais de medição mostram que o beneficiário e seus dependentes aprovam, apontado com um grau de aceitação do produto oferecido com aproximadamente 100% de aceitação

C5 – AMEAÇAS INTERNAS E EXTERNAS

- 1 Externas - oportunidades e ameaças
 - a) aumento no número de pessoas que querem previdência privada
 - b) Grandes instituições financeiras oferecendo Previdência Privada
- 2 Internas – fortalezas e fraquezas
 - a) Aceitação dos beneficiários
 - b) Custo baixo por atendimentos

A única concorrência que existe para a Fusan é continuar mantendo o custo/benefício para com seus concorrentes deste mercado.

C6 - OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

- Primeiramente, atender a patrocinadora (Sanepar) com garantia de que seus empregados e dependentes terão atendimentos necessários para complementação de suas aposentadorias, pensões.



3.2 Plano Gestor de Benefícios da Fusan – Fundação Sanepar





DADOS GERENCIAIS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

QUADRO EVOLUTIVO DOS PARTICIPANTES					
Item	dez/94	dez/98	dez/02	mar/04	abr/04
Participantes Assistidos	339	1.225	1.543	1.634	1.641
Participantes Ativos	5.447	3.956	4.110	4.307	4.307
Auto-patrocinaados	0	4	2	3	3
Índice de adesão	98,02%	98,46%	99,04%	99,06%	99,08%
Sal.Participação Médio	870,18	1.481,52	1.614,75	2.047,78	2.038,23
Idade Média Ativos	38	40	41	41,27	41,31

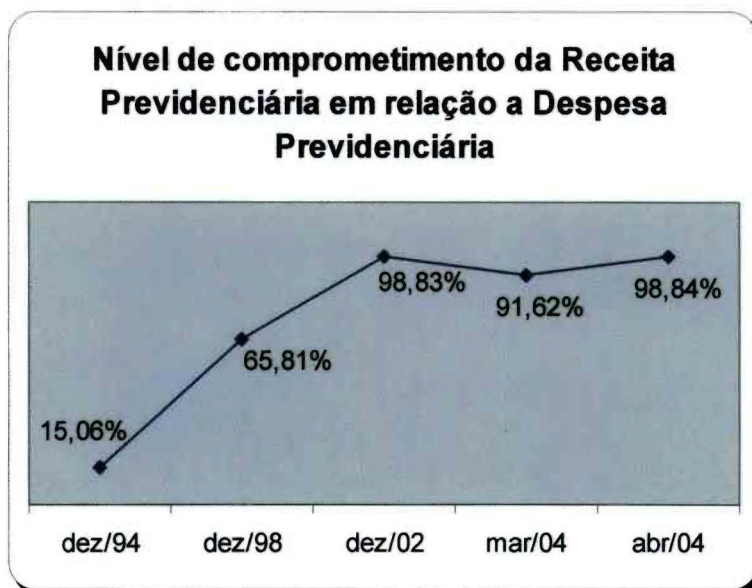
Produtividade da área de Seguridade				
Ano	Empregados	Relação entre empregados e		
		Assistidos	Ativos	Total
1994	10	34	545	579
2004	6	274	718	992

Mês	Admitidos	Admitidos	Reinte-	Total	Filiados	Filiados	Total	Não	Idade Média	Salário Médio
	Sanepar	Fundações	grações	Admitidos	Sanepar	Fundações	Filiados	aderiram	Filiados	Filiados
jan	11	0		11	5	0	5	0	25	854.09
fev	6	1		7	11	1	12	0	31	900.35
mar	9	1	1	11	7	1	8	0	30	1.993.37
abr	5	0	0	5	10	0	10	0	37	2.475.09
mai										
jun										
jul										
ago										
set										
out										
nov										
dez										
Total	31	2	1	34	33	2	35	0	29	1.249.27



DADOS GERENCIAIS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

	Receita Previdenciária	Despesa Previdenciária
abr/04	1.560.724,84	1.542.576,01



Despesa Previdenciária = Folha Assistidos, Auxílios, Pecúlios e Devoluções.

Receita Previdenciária = contribuições dos participantes e patronal.

Os valores dos contratos financeiros de dívidas patronais estão inclusos.

CENTRAL DE ATENDIMENTO					
Descrição	Meses			Acumulado 2004	Média mensal
	Fevereiro	Março	Abril		
Atendimentos	240	130	80	570	143
Maior procura	Informativo	Hipotético	Hipotético	-----	-----



POSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR TIPO - PERÍODO DE 1983 A 2004

	NO MÊS		NO ANO		FOLHA ASSISTIDOS	
	Concedido	Extinto	Concedido	Extinto	Concedido	Extinto
BENEFÍCIOS FUSANPREV						
Renda Mensal Vitalícia	0	0	0	0	0	0
Renda Mensal Vitalícia	4	0	11	2	444	71
Renda Mensal Vitalícia	2	0	10	0	677	26
Renda Mensal por	3	0	15	2	191	51
Pensão por	0	2	5	2	331	2
Tota	9	2	41	6	1643	150
Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente	26	16	77	59	2817	2694
Pecúlios por Morte	1	-	7	-	393	-
Resgate de Contribuições	7	-	27	-	2106	-
TOTAL GERAL DE BENEFÍCIOS	43	18	152	65	6959	2844

De 06 concessões de aposentadorias em abril,
04 participantes optaram por fazer retirada de 20% da Reserva Matemática.
Neste ano, 16 participantes fizeram esta opção.

Participantes com direito a aposentadoria que optaram pelo Resgate de Contribuição:

Acumulado em 12/2001	26
Acumulado em 12/2002	16
Acumulado em 12/2003	15
Acumulado em 04/2004	10

BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA CONCEDIDOS NO MÊS DE ABRIL / 2004

NOME	IDADE	TIPO DE BENEFÍCIO	Renda INSS	Renda FUSAN	Renda INSS+FUSAN	Renda ATIVO	Variação RENDA
A	47	RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	1.969,67	839,99	2.809,66	1.464,21	191,89%
B	53	RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	1.545,27	334,42	1.879,69	1.206,80	155,76%
C	41	RENDA MENSAL POR INVALIDEZ	1.809,79	109,48	1.919,27	945,59	202,97%
D	56	RENDA MENSAL VIT.NORMAL	1.869,34	2.995,28	4.864,62	4.558,11	106,72%
E	55	RENDA MENSAL VIT.NORMAL	1.757,72	277,48	2.035,20	1.592,41	127,81%
F	57	RENDA MENSAL VIT.NORMAL	1.712,34	337,57	2.049,91	2.009,70	102,00%
G	58	RENDA MENSAL VIT.NORMAL	1.717,54	410,60	2.128,14	1.802,73	118,05%
H	54	RENDA MENSAL VIT.ANTECIPADA	1.135,35	251,15	1.386,50	1.517,03	91,40%
I	51	RENDA MENSAL VIT.ANTECIPADA	0,00	1.988,00	1.988,00	6.686,48	29,73%

*Optaram pelo resgate de até 20% do saldo de fundos.

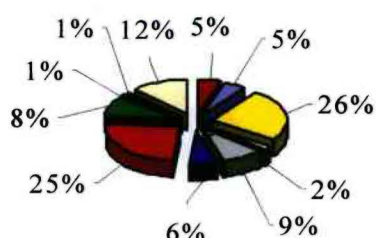


BENEFÍCIOS POR TIPO, IDADE MÉDIA E VALOR MÉDIO					
Benefício	Dados	Masculino	Feminino	Total	Fusan+INSS
Tempo de Serviço	Nº de Assistidos	129	3	132	2.609,47
	Idade Média	66,58	63,00	66,50	
	Benefício Médio Fusan	1.458,04	559,03	1.437,61	
	Benefício Médio INSS	1.172,88	1.127,92	1.171,86	
T. Serviço Antecipada	Nº de Assistidos	478	21	499	1.812,66
	Idade Média	55,37	54,19	55,32	
	Benefício Médio Fusan	699,16	333,58	683,77	
	Benefício Médio INSS	1.131,90	1.060,28	1.128,89	
T. Serviço Proporcional	Nº de Assistidos	140	0	140	1.875,99
	Idade Média	65,30	0,00	65,30	
	Benefício Médio Fusan	883,85	0,00	883,85	
	Benefício Médio INSS	992,14	0,00	992,14	
T. Serviço Prop. Antec.	Nº de Assistidos	75	4	79	1.665,57
	Idade Média	59,33	58,00	59,27	
	Benefício Médio Fusan	671,43	617,49	668,70	
	Benefício Médio INSS	994,97	1.032,48	996,87	
Apos. por Idade	Nº de Assistidos	83	6	89	1.467,13
	Idade Média	76,28	71,17	75,93	
	Benefício Médio Fusan	594,80	217,25	569,35	
	Benefício Médio INSS	908,56	748,68	897,78	
Apos. por Invalidez	Nº de Assistidos	100	5	105	1.626,19
	Idade Média	56,93	48,00	56,50	
	Benefício Médio Fusan	609,37	489,66	603,67	
	Benefício Médio INSS	1.023,63	1.000,40	1.022,52	
Apos. Especial	Nº de Assistidos	12	0	12	2.363,42
	Idade Média	66,50	0,00	66,50	
	Benefício Médio Fusan	1.313,10	0,00	1.313,10	
	Benefício Médio INSS	1.050,32	0,00	1.050,32	
Especial Antecipada	Nº de Assistidos	9	0	9	2.487,35
	Idade Média	56,00	0,00	56,00	
	Benefício Médio Fusan	1.256,23	0,00	1.256,23	
	Benefício Médio INSS	1.231,12	0,00	1.231,12	
Pensão por Morte de Assistido	Nº de Assistidos	10	145	155	1.470,13
	Idade Média	35,30	59,73	58,15	
	Benefício Médio Fusan	563,99	616,12	612,76	
	Benefício Médio INSS	854,93	857,54	857,37	
Pensão por Morte de Ativo	Nº de Assistidos	11	150	161	1.258,61
	Idade Média	29,55	53,25	51,63	
	Benefício Médio Fusan	686,24	508,50	520,65	
	Benefício Médio INSS	1.035,30	716,15	737,96	



DADOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAUSAS MORTIS



TOTAL GERAL FALECIDOS = 366
 TOTAL DE ASSISTIDOS FALECIDOS = 146
 TOTAL DE ATIVOS FALECIDOS = 220
 MÉDIA DE IDADE NO FALECIMENTO = 52
 MENOR IDADE NO FALECIMENTO = 22
 MAIOR IDADE NO FALECIMENTO = 85

■ A.P.CIRCULATÓRIO	■ A.P.DIGESTIVO	■ A.P.RESPIRATORIO	□ A.P.URINARIO
■ CANCER	■ CÉREBRO	■ CORACAO	■ DIVERSOS
■ HOMICIDIO	■ HIV (AIDS)	■ POLITRAUMATISMO	

BENEFÍCIOS POR TIPO, IDADE MÉDIA E VALOR MÉDIO					
Benefício	Dados	Masculino	Feminino	Total	Fusan+INSS
Renda Mensal Vitalícia Normal	Nºde Assistidos	80	3	83	2.390,97
	Idade Média	59,48	58,67	59,45	
	Benefício Médio Fusan	1.016,74	1.375,93	1.029,72	
	Benefício Médio INSS	1.374,33	1.012,46	1.361,25	
Renda Mensal Vitalícia Antecipada	Nºde Assistidos	68	10	78	2.028,74
	Idade Média	53,66	51,10	53,33	
	Benefício Médio Fusan	758,19	513,25	726,79	
	Benefício Médio INSS	1.311,97	1.233,80	1.301,95	
Renda Mensal por Invalidez	Nºde Assistidos	75	11	86	1.913,95
	Idade Média	49,65	44,55	49,00	
	Benefício Médio Fusan	371,35	269,16	358,28	
	Benefício Médio INSS	1.557,44	1.543,56	1.555,67	
Pensão por Morte de Ativo FusanPrev	Nºde Assistidos	6	25	31	1.675,11
	Idade Média	12,67	42,08	36,39	
	Benefício Médio Fusan	101,76	478,60	405,66	
	Benefício Médio INSS	970,42	1.341,22	1.269,45	
Pensão por Morte de Assistido FusanPrev	Nºde Assistidos	0	5	5	1.972,14
	Idade Média	0,00	46,20	46,20	
	Benefício Médio Fusan	0,00	330,27	330,27	
	Benefício Médio INSS	0,00	1.641,87	1.641,87	



INDICADORES RELACIONADOS AO PLANO

INDICADORES - POSIÇÃO ANUAL ACUMULADA		
Ano	Reajuste nas Contas de Contribuição	Poupança (menos juro)
1995	31,62%	31,62%
1996	9,59%	9,59%
1997	9,78%	9,78%
1998	7,79%	7,79%
1999	5,73%	5,73%
2000	2,10%	2,10%
2001	9,38%	2,29%
2002	10,51%	2,80%
2003	26,87%	4,65%
abr/04	1,60%	0,44%

Teto Fusan	Vigência	Teto INSS	Vigência
6.795,13	A partir de abril/2003	2.508,72	A partir de maio/2004
6.322,82	A partir de abril/2003	2.400,00	De janeiro/04 a abril/04
5.911,19	Mês de março/2003	1.869,34	De junho/03 a dezembro/03
5.373,81	De março/02 a fevereiro/03	1.561,56	De junho/02 a maio/03
4.999,36	De junho/01 a fevereiro/02	1.430,00	De junho/01 a maio/02

Assistidos Fusan	
Data Base	Reajuste
1995	34,08%
1996	10,09%
1997	9,31%
1998	8,40%
dez/99	6,1971%
dez/00	2,3010%
nov/01	8,16%
nov/02	10,26%
nov/03	16,148%
abr/04	2,73%

A Cota (Rentabilidade Patrimonial) provisionado para o reajuste dos assistidos de nov/2003 até abril/2004 é de 6,53%.		
Data Base	Reajuste	Implantação
Nov 95/96	32,00%	nov/95
Nov 96/97	8,55%	abr/97
Nov 97/98	2,50%	abr/98
Nov 98/99	0,00%	abr/99
Nov 99/00	3,00%	abr/00
Mar 00/01	4,20%	mai/01
Mar 01/02	7,49%	mar/02
Mar 02/03	17,66%	mar/03
Mar 03/04	7,47%	mar/03

Segurados INSS	
Data Base	Reajuste
mai/95	42,86%
mai/96	15,00%
jun/97	7,76%
jun/98	4,81%
jun/99	4,61%
jun/00	5,81%
jun/01	7,66%
jun/02	9,20%
jun/03	19,71%
mai/04	4,53%



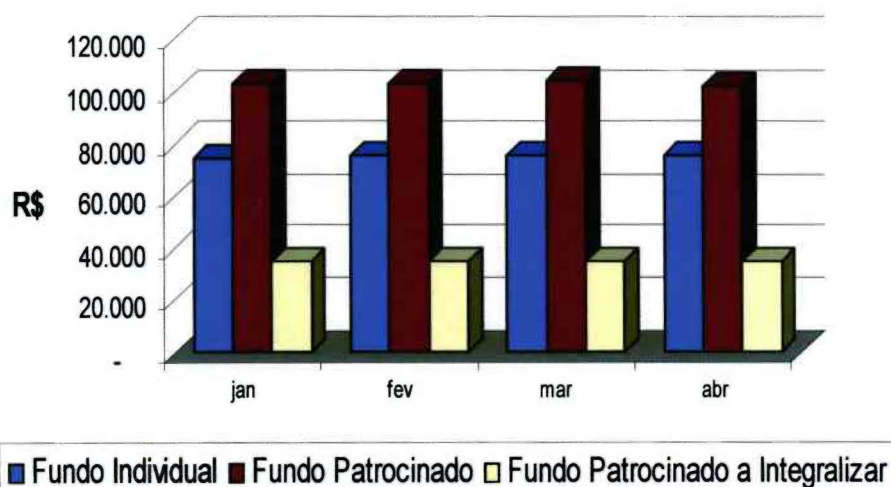
SÍNTESE DOS DADOS ATUARIAIS DA FUSAN



Comprometimento da Reserva de Benefícios Concedidos em relação à Reserva Total

dezembro/1994	dezembro/1996	dezembro/1998	dezembro/2002	abril/2004
12,04%	28,70%	47,18%	49,00%	46,37%

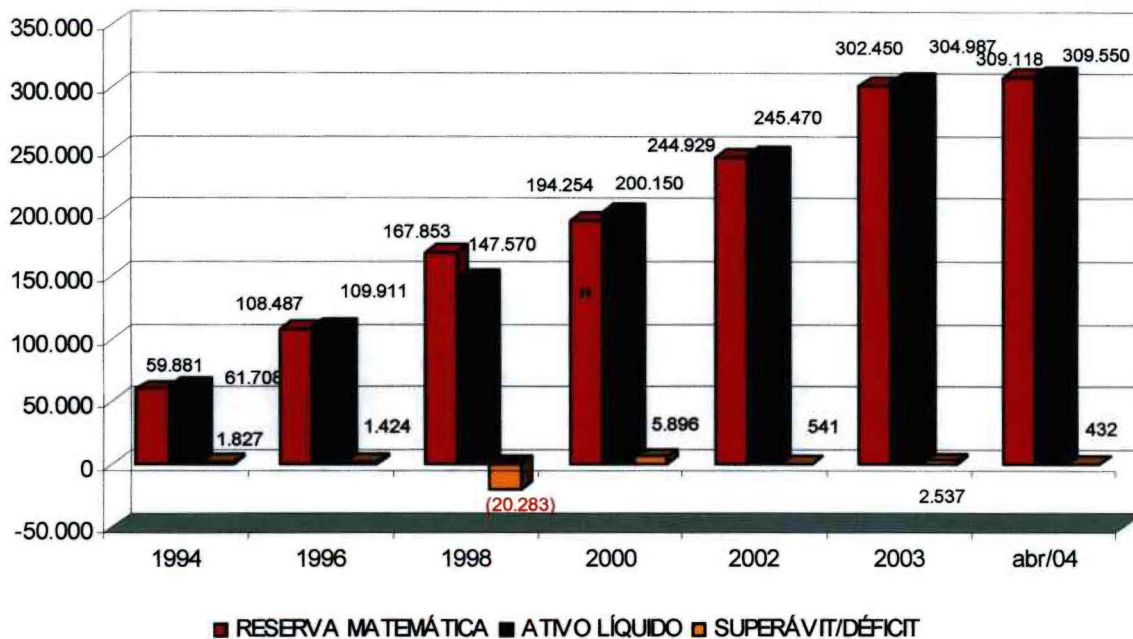
Distribuição dos Fundos para Renda Programada - 2004





SÍNTESE DOS DADOS ATUARIAIS DA FUSAN

RESERVAS ATUARIAIS - R\$ mil



**Reserva Matemática é o valor total dos compromissos presente e futuro da entidade com seus participantes.
 Exigível Atuarial é o Ativo Líquido.**

❖ CAPÍTULO IV

4.0 SEMINÁRIOS E MOVIMENTOS PRÓS FUNDOS DE PENSÕES

4.1 O que se discute nos seminários em nossos dias atuais

“Os fundos de pensão se inserem num projeto estratégico do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva e têm um papel fundamental a desempenhar na reforma que busca dar início a um novo ciclo de crescimento da poupança previdenciária no país”, afirmou o secretário de Previdência Complementar, Adacir Reis, que veio ao I Seminário Internacional dos Fundos de Pensão, organizado pelos três maiores fundos de pensão do país – Previ, Petros e Funcef – como representante do ministro da Previdência, Ricardo Berzoini.

A abertura do seminário foi feita pelo presidente da Petros, Wagner Pinheiro, que deu as boas-vindas aos demais gestores de fundações que participam do encontro e aos convidados internacionais. “Este é o início de um processo que queremos construir junto com todos os fundos de pensão nacionais para que possamos oferecer, cada vez mais, uma contribuição decisiva para o desenvolvimento do país, alavancando a Previdência Complementar”, disse o presidente da Petros.

Em seguida, o presidente da Previ, Sérgio Rosa, ressaltou que o governo Lula considera prioritário dotar o país de um sistema previdenciário público mais amplo e mais justo, articulado com um sistema igualmente mais justo de Previdência Complementar.

Tanto Wagner Pinheiro como Sérgio Rosa observaram que o seminário busca aprofundar o debate sobre a Previdência Complementar, mediante a troca de informações com outros fundos e investidores nacionais e estrangeiros, ao mesmo tempo em que chama a atenção para a criação, pelo governo brasileiro, de um novo ambiente para oportunidades de investimentos. O primeiro painel do seminário, intitulado Previdência: experiências internacionais e reformas em curso nos países da Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi apresentado pelo diretor do departamento de empresas e crescimento britânico, John Kingman, e pelo consultor da OCDE Juan Yermo.



Coordenou a mesa o presidente do Conselho Deliberativo da Petros, Wilson Santarosa. Também fez parte do painel o presidente da Previ, Sérgio Rosa.

Para um público estimado em mil pessoas entre autoridades, especialistas e executivos do setor de previdência complementar, John Kingman previu o fim de novos planos sob o modelo de benefício definido, devido aos altos custos para os patrocinadores. Ele listou problemas do sistema de previdência no Reino Unido. Lá, segundo Kingman, foi organizado um amplo debate com a sociedade afim de conscientizar a população sobre as necessidades de mudança. Entre elas, o aumento da reserva de poupança.

Houve ainda uma simplificação do modelo de aposentaria e alteração do limite de idade do funcionalismo público.

As mudanças se fizeram necessárias porque os recursos dos fundos de previdência eram insuficientes para pagar o benefício dos trabalhadores, uma vez que foram concebidos com erros técnicos. Ao final, Kingman encorajou o Brasil a aprender um pouco mais com a experiência “às vezes dolorosa da Inglaterra”.

Na mesma linha, o consultor da OCDE, Juan Yermo, fez um histórico sobre a origem do sistema de previdência no Reino Unido, que tem como premissa básica distribuir renda e diminuir a pobreza entre a terceira idade. O consultor opinou que a previdência complementar atual tem que estimular maior poupança compulsória. No entanto, alguns países já praticam taxas intoleráveis para população. Uma das desvantagens do plano de benefício definido, em sua avaliação, é que o modelo não consegue passar o aumento da expectativa de vida da população para geração futura.

A saída seria o aumento do limite de idade para aposentadoria. Mas como não é possível elevar regularmente a idade, a solução seria definir o valor do benefício em um período mais próximo ao fim do tempo de serviço. Yermo sugere uma gestão mais participativa com riscos divididos. “Os riscos dos investimentos ficariam para o patrocinador e os riscos do aumento da expectativa de vida para o participante”.

A tendência do fim dos planos de benefício definidos também foi abordada por Yermo: “Esses planos sofreram muitas mudanças.



Mesmo nos planos de BD há diferença entre países, com muita flexibilidade entre eles”. Juan Yermo concluiu: “A solução ideal seria o BD, no entanto, esse cenário não é realista.

Com a expectativa de vida crescendo não dá para aumentar constantemente o limite de idade para aposentadoria.”

Experiências internacionais em previdência complementar. Os planos de benefício definido (BD) estão ameaçados em vários países porque o conceito da solidariedade vem perdendo terreno. Esta é a opinião de palestrantes internacionais, tanto o consultor Marco Boschetti, da Towers Perrin’s Global Consulting, quanto a senadora holandesa Elske ter Veld, que fizeram palestras sobre as experiências internacionais em Previdência Complementar, disseram que as gerações atuais não querem mais financiar as anteriores.

As vantagens e desvantagens dos planos BD e CD (contribuição definida) foram enumeradas pelos dois palestrantes. Boschetti foi enfático: “Os planos BD estão morrendo”. A senadora, que tem origem sindical, disse que é cada vez mais difícil convencer os novos trabalhadores de que precisam pagar as aposentadorias dos antigos.

Muito simpática, Elske ter Veld começou sua intervenção desejando sucesso ao governo Lula nas reformas que pretende imprimir e comparando-se ao presidente, como ela, sindicalista. Relembrou as críticas que sofreu quando entendeu que os rumos da Previdência Complementar poderiam ter que ser alterados: “Como conseguiria defender esses pontos-de-vista, sendo egressa do sindicato? Era o que diziam. O presidente Lula vai ouvir a mesma coisa. Espero que o Brasil aproveite as oportunidades”.

Mas os planos CD não estão imunes a problemas. Boschetti disse que, com a queda das bolsas de valores, os planos com esse desenho podem não satisfazer os participantes. Mesmo assim, a Inglaterra governada pelos trabalhistas baixou uma lei que só permite a abertura de novos planos se forem de contribuição definida.



A situação da Previdência Social no Brasil, segundo ele, se assemelha muito à da Itália. Tanto lá como aqui, guardadas as devidas proporções – começando pelo poder aquisitivo da moeda nacional –, o sistema previdenciário público castiga mais a classe média. Os que ganham menos recebem quase integralmente o mesmo valor do salário. “Há uma generosidade com os trabalhadores nos dois países, enquanto os executivos têm cobertura menor”.

Com a solidariedade em baixa, a senadora e sindicalista tem uma receita: investir mais no combate às desigualdades sociais: “Se a pobreza não for combatida, e não houver uma próxima geração capaz de pagar pela anterior, não teremos mais nada quando envelhecermos”.

Perspectivas de Crescimento da Previdência Complementar Fechada - Brasil tem condições para inserir mais trabalhadores na previdência fechada.

As mudanças da legislação que estão em curso favorecem a inserção de mais trabalhadores no sistema previdenciário fechado, segundo a opinião dos participantes do painel que abordou exatamente as “Perspectivas de Crescimento da Previdência Complementar Fechada”.

Coordenado pelo presidente da Funcef, Guilherme Lacerda, o terceiro painel desta tarde de debates contou com a participação do superintendente da ENCE/IBGE e pesquisador do IPEA, Kaizô Beltrão, e do secretário da SPC, Adacir Reis. Com a exibição de um quadro evolutivo da participação da população urbana brasileira no sistema de previdência privada na última década, Kaizô Beltrão demonstrou que há um grande público potencial para ser inserido no sistema. Adacir Reis, por sua vez, mostrou que existem no Brasil 358 entidades de previdência fechada, que reúnem 2000 empresas patrocinadoras e administram cerca de 950 planos de previdência.

Segundo ele, esses números são pequenos frente ao que pode ser conquistado para o segmento.

O secretário da SPC fez uma apresentação geral de todas as mudanças em curso. No que diz respeito particularmente aos fundos de pensão, Adacir Reis disse que a linha de atuação da SPC deve ser a de regular menos e fiscalizar mais. Segundo ele,



dentro do Governo também já existe uma reflexão para flexibilizar a política de investimentos dos fundos, considerando o porte das entidades e a maturidade dos planos, entre outros fatores.

O coordenador do painel, Guilherme Lacerda, lembrou que, comparada à população economicamente ativa, a parcela da população brasileira envolvida com a previdência complementar ainda é muito pequena: menos de 5%. Segundo ele, na Holanda esse percentual chega a 95%.

O quarto painel contou com a participação de Ricardo Patha, da Força Sindical; João Vaccari, da CUT; José Ricardo Sasseron, presidente da Anapar; e João Dornelles, presidente do conselho da Funcef.

O quarto painel teve como tema a Participação dos movimentos dos trabalhadores nos processos previdenciários no Brasil e em outros países e contou com os norte-americanos Peter Bakvis, integrante do Congresso Internacional de Organizações e Damon Silvers, da Federação Americana do Trabalho (AFL - CIO), e os brasileiros João Vaccari, presidente do Sindicato dos Bancários de São Paulo; Ricardo Patha, da Força Sindical; José Ricardo Sasseron, presidente da Anapar; e João Dornelles, presidente do conselho da Funcef. Damon Silvers afirmou que o sistema de previdência complementar dos trabalhadores norte-americanos está ameaçado. Em um documento distribuído durante o seminário, Silvers defende os planos de Benefício Definido: "Para melhorar as condições de segurança dos seus planos de aposentadoria, os trabalhadores devem defender tanto as estruturas dos planos de benefício definido como os extraordinários benefícios que eles proporcionam". Representando a Central Única dos Trabalhadores, João Vaccari disse que os fundos de pensão têm que lutar pela democratização da previdência privada no país. Ao lembrar que a CUT representa cerca de 22 milhões de trabalhadores, sugeriu um amplo debate para viabilizar a implantação de acordos formais na gestão do fundo. "O BD é melhor para os trabalhadores, mas temos que ver a realidade de cada um", explicou.

O líder da Força Sindical, Ricardo Patha, salientou a importância das questões estruturais e das reformas para o país.



Sobre o tema, destacou as da previdência, trabalhista e tributária. Lembrou ainda que a entidade é a segunda maior do país com 16 milhões de trabalhadores filiados. Patha comparou as vantagens dos fundos fechados em relação aos abertos, destacando menor custo para o participante, mais transparência na gestão, reserva de poupança mais alta no fim do período de contratação e critérios mais favoráveis na concessão de participantes. No fim, o representante da Força Sindical comparou a rentabilidade dos fundos abertos com referenciais de mercado como a poupança e o CDI. O sindicalista justificou dizendo que em todos os casos as entidades abertas tiveram rentabilidade menor.

O debatedor José Ricardo Sasseron, presidente da Anapar, foi enfático: “previdência tem por essência um caráter solidário. Se não for assim, não é previdência”. Segundo ele, a meta do país tem que ser o fortalecimento da previdência pública para todos os trabalhadores brasileiros. O dirigente entende que é fundamental o governo adotar medidas para combater a informalidade. “Todos os trabalhadores devem estar garantidos por um piso e um teto. A previdência complementar deve vir depois”.

Sasseron também criticou o modelo chileno de previdência por estar nas mãos, segundo ele, de apenas quatro ou cinco bancos americanos. “Fundo de pensão tem que ter uma participação cada vez maior dos trabalhadores.

Agora, os sindicatos terão o desafio de criar fundos para seus associados e mostrar que têm competência”, finalizou.

“O Brasil está dando os primeiros passos para a retomada do crescimento econômico sustentado a curto, médio e longo prazos e esse processo culminará com o cumprimento da finalidade maior de distribuir riqueza” A declaração é do ministro do Planejamento, Guido Mantega, ao traçar um cenário da retomada do crescimento do país no último painel do primeiro dia do I Seminário Internacional de Fundos de Pensão.

Mantega teve como companheiros de mesa o diretor de política monetária do Banco Central, Luís Augusto de Oliveira Candiota, que representou o presidente do BC, Henrique Meirelles, e o coordenador Fernando Pimentel, presidente da Associação



Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) e do fundo de pensão Sistel, que em sua saudação aos dois palestrantes ressaltou que o governo Lula elegeu como uma de suas prioridades o fomento à Previdência Complementar.

Guido Mantega disse que, quando era técnico, imaginou muitos cenários para o país, e ressaltou que o quadro que traçou é aquele que gostaria de ver implementado. Ele disse acreditar, porém, que a construção dessa nova realidade teve mais uma etapa superada na semana passada com o lançamento do documento preparatório do Plano Plurianual de Investimentos 2004- 2007. O documento, segundo ele, aponta exatamente para a necessidade de um crescimento sustentado e seguro que gere empregos e renda.

Lembrou que há 30 anos, “no século passado”, o país chegou a crescer 7% ao ano, mas a renda continuou concentrada. “E o resultado é que hoje temos mais de 50 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza”.

As condições que indicou para que esse crescimento alcance taxas estimadas em 4% a 6% ao ano são, de acordo com o ministro do Planejamento, continuar mantendo a inflação sob controle, aumentar a meta do superávit primário, reconstituir a credibilidade internacional retomando os investimentos e reduzindo ainda mais o risco-Brasil, e alcançar o equilíbrio fiscal. “É fundamental haver redução da nossa vulnerabilidade externa, pois temos sido muito susceptíveis às crises internacionais. Isso implica melhorar as contas externas, aumentar as exportações e efetuar uma substituição competitiva das importações, o Brasil foi muito tímido em seu comércio exterior nos últimos 10 anos. Ficamos para trás e agora precisamos recuperar esse terreno, pelo menos duplicando as exportações. A boa notícia é que neste ano teremos um superávit comercial de 15 ou 16 bilhões de dólares”, anunciou.

Outra condição indispensável para retomar o crescimento de maneira sólida é reconstituir a infra-estrutura do país, sobretudo nas áreas de transporte e energia. “O modelo elétrico foi mal ajustado e no meio do caminho os governos anteriores mudaram as regras. A energia que temos hoje pode ser até abundante, mas quando atingirmos o crescimento que desejamos vamos precisar que ela aumente mais 4% ao ano”.



Esse desenvolvimento será construído, finalmente, com a montagem de uma arquitetura financeira para financiá-lo. Convencido de que o ano de 2004 será melhor do que 2003, Mantega disse que mesmo com o mundo numa trajetória de crise, os países emergentes, como o Brasil, desfrutarão de melhores perspectivas, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) estima para 2004 um crescimento de 2% na América Latina.

“Estamos numa transição. A queda da taxa de juros, que hoje inibe o crescimento econômico, será uma consequência num futuro breve, será mais visível em 2006”, assinalou o ministro do Planejamento, acrescentando que o aumento de impostos não faz parte da receita de crescimento. “Nossa carga tributária já é muito elevada. Não se deve pensar em aumentá-la ainda mais. O que precisamos é viabilizar o crescimento em bases sólidas, pois antes já tivemos surtos de crescimento acompanhados de inflação”, lembrou Mantega. No mesmo painel, o diretor de política monetária do Banco Central, Luís Augusto Candiota, com a ajuda de gráficos, fez um histórico das crises vividas pelo país nos últimos anos e do desequilíbrio externo. Na mesma linha do pronunciamento anterior, Candiota disse que o país vive “um período de transição para um novo ciclo de crescimento”. O diretor da instituição terminou sua palestra defendendo a autonomia do Banco Central, “uma proposta que não é do banco, mas do governo”.

“O investidor que aplicar hoje em empresas que não seguem critérios socialmente responsáveis corre um grande risco.”

A advertência foi feita por Oded Gradjew, assessor especial do presidente da República e ex-presidente do Instituto Ethos, durante o painel sobre Investimentos Socialmente Responsáveis.

Além de fazer o alerta para esse risco, Oded Gradjew demonstrou que atualmente as empresas socialmente responsáveis são comprovadamente as mais seguras e rentáveis para os investidores. E afirmou que há numerosos instrumentos de gestão disponíveis para qualquer empresa implementar uma política de responsabilidade social.



Segundo ele, os fundos de pensão podem desempenhar um papel muito importante nessa questão, devido ao grande poder que possuem. Para ele, trata-se de uma nova era que está começando para os fundos de pensão.

“Devido à força de seus fundos de pensão, pela postura ética e pela visão social de seu governo, o Brasil tem hoje condições liderar o mundo nessa questão” – afirmou.

Coordenado pelo presidente da Petros, Wagner Pinheiro, o painel contou também com a participação de Philippe Spicher, diretor executivo do Sustainable Investment Research International Group, e de Joel Solomon, do Center for Working Capital.

De acordo com Oded Gradjew, anteriormente os únicos critérios que norteavam as aplicações dos investidores eram a segurança e a rentabilidade, mas agora é preciso levar em conta também os critérios éticos.

Ele lembrou que nos sites do Instituto Ethos e da Dow Jones qualquer empresário pode ter acesso a indicadores para implementar uma política de responsabilidade social.

Oded Gradjew abordou também a questão do balanço social das empresas. “Hoje não adianta mais publicar um folheto com fotos de uma creche que a empresa criou na comunidade e chamar isso de balanço social” - afirmou, acrescentando que um verdadeiro balanço social deve ter o mesmo grau de complexidade e detalhamento do balanço econômico-financeiro.

O assessor especial do presidente da República foi enfático ao afirmar que hoje há um novo patamar a ser atingido. “Investimento socialmente responsável não pode ser confundido com filantropia. É algo que deve pautar todas as relações das empresas.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o diretor executivo do Sustainable Investment Research International Group, Philippe Spicher, disse em sua palestra que análises de incidentes de irresponsabilidade social ou de comportamento ilegal demonstram que as empresas que os praticaram sofreram queda no valor de suas ações.



Numa frase, o presidente do fundo de investimentos Darby e ex- secretário do Tesouro dos EUA Nicholas Brady resumiu o pensamento da maioria, senão de todos os palestrantes internacionais que participaram do I Seminário Internacional de Fundos de Pensão.

Na mesma linha, Sean Harrigan, presidente do Calpers, ressaltou que o Brasil é um dos 13 países onde seu fundo – o maior dos Estados Unidos – investe, “com orgulho”.

“O presidente Lula tem tomado as decisões mais acertadas. Deixem o líder liderar”, disse ainda Brady, que na impossibilidade de vir ao Rio enviou um vídeo em DVD. Em sua palestra eletrônica, Brady apontou a importância da reforma previdenciária para “resolver o desequilíbrio crônico do orçamento governamental”.

O sétimo painel do seminário traçou um panorama para investimentos em mercados emergentes e, especialmente, no Brasil. Patrícia Dinneen (consultora da Cambridge Associates), Sean Harrigan (presidente do Conselho Administrativo do fundo Calpers, o maior dos Estados Unidos) e Henry Ouma (principal gestor de investimentos do fundo de pensão dos funcionários da ONU) foram os outros palestrantes. Patrícia Dinneen destacou a importância dos capitais privados para a criação de negócios e crescimento econômico nos mercados emergentes. Para ela, é importante “compartilhar as melhores práticas de investimentos, alargando o mercado de capitais nos países em desenvolvimento”.

Recorrendo a muitos gráficos, Patrícia fez uma análise do potencial a ser explorado nesses países, que concentram 85% da população mundial e apenas 20% das riquezas. Ela destacou ainda que, apesar da queda de investimentos dos países mais ricos, metade dos investimentos estrangeiros na América Latina rumam para o Brasil.

Sean Harrigan, presidente do Calpers, falou da política do fundo para mercados emergentes. Ele explicou os critérios para investimentos e os cuidados que cercam tais escolhas. Fatores como transparência, estabilidade política e práticas trabalhistas de acordo com a Organização Mundial do Trabalho estão entre as exigências, que incluem



ainda fatores de mercado.

Em fevereiro de 2003 o Calpers elaborou sua lista de “países permitidos”. Entre os 13 mercados selecionados, o Brasil ocupa a 11a colocação. Ele deu os parabéns ao governo Lula por eleger como enfoque o desenvolvimento sustentado. “A força de seu país, da liderança que vocês têm, oferece as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável não só para o Brasil, como para toda a América Latina”. Harrigan também mencionou medidas que deveriam ser adotadas para o país melhorar tal posição, como adoção de normas internacionais de contabilidade e da listagem de empresas na bolsa de valores e o maior fortalecimento das leis trabalhistas.

O Calpers possui R\$ 222 bilhões em ativos brasileiros e investe em mais de 60 empresas do país. Henry Ouma, do fundo de pensão da ONU, fez um histórico e explicou as regras para investimentos do fundo de pensão da entidade. Ele destacou os múltiplos negócios do fundo ao redor do mundo, que tem 55% de seus investimentos em moedas que não o dólar.

“Não somos tão grandes quanto a Calpers, mas certamente somos mais globais”, disse.

4.2 Fundo de pensão é a fonte do desenvolvimento

A aposentadoria complementar consolidou-se no Brasil a partir do momento em que novas regras fixaram o limite de 10 salários-mínimos para a aposentadoria oficial pelo INSS. Com a acentuada queda de renda dos empregados de empresas privadas, urgia um incentivo à aposentadoria para evitar que os empregados postergassem sua saída da empresa além do tempo razoável.

As empresas perceberam essa necessidade e começaram a criar planos de aposentadoria complementar para seus empregados, o que garantia uma aposentadoria digna para os velhos empregados e a oxigenação dos quadros das empresas. Com a fixação de regras claras para a aposentadoria, as chamadas “trocas de geração” passaram a se fazer de forma muito mais tranquila.



Esse fenômeno recente fez com que os ativos dos fundos de pensão saltassem de 3% do PIB, em 1990, para 8% em 1995, 13% em 2000 e 14% em 2001. A permissão de fundo de pensão com instituidor catapultam essa expectativa para números extraordinários nos próximos anos, equiparando a aposentadoria complementar, em relevância social, à aposentadoria oficial.

Se o novo teto de aposentadoria do setor público for fixado em cinco salários-mínimos, a Abrapp, entidade-mor dos fundos de pensão, estima que as reservas do setor – hoje em R\$ 170 bilhões – alcançarão R\$ 280 bilhões em 2007 (se 7 s.m., a R\$ 250 bilhões e se 10 s.m., a R\$ 200 bilhões). Se a reforma brindar a aprovação de novos sistemas de fundos de pensão, as reservas poderão chegar a R\$ 500 bilhões.

Embora esses números expressem, por enquanto, apenas uma expectativa, é de festejar que finalmente o Brasil comece a constituir (1) padrões respeitáveis e sólidos na aposentadoria dos trabalhadores (embora por enquanto apenas de uma parte deles); e (2) uma poupança com musculatura mais que suficiente para financiar o seu desenvolvimento.

Essas montanhas de dinheiro são recursos que devem ser aplicados a longo prazo, com um horizonte de 20 ou 30 anos. Logo, cabe pensar numa estratégia em que as reservas dos fundos de pensão financiem o desenvolvimento nacional.

Para tanto, é preciso quebrar um paradigma: no Brasil as imensas reservas dos fundos de pensão sempre financiaram a dívida pública.

Como essas reservas serão muito maiores do que são hoje, é até possível imaginar um cenário onde elas ajudem a financiar a dívida pública, mas também sejam investidas direta e objetivamente no financiamento de projetos de infra-estrutura. Alguém pode objetar que esse tipo de investimento só pode privilegiar áreas capazes de propiciar rentabilidade.

Sem dúvida. Fundo de pensão tem uma responsabilidade inalienável de pagar as aposentadorias dos seus participantes. Mas é perfeitamente possível uma modelagem saudável e segura para esse tipo de investimento. Governo e fundos podem celebrar



um pacto para fixar um patamar de rentabilidade que não seja pesado para o Governo e seja suficiente para bater as metas atuariais dos fundos.

Ao avaliar o pacto, o Governo selecionaria um cardápio de projetos rentáveis, com garantia de retorno futuro, a prazos compatíveis com as demandas atuariais dos fundos. Feito isso, o Governo teria um fornido embornal de recursos de longo prazo para alentar, por exemplo, setores como energia, telecomunicações e transportes, que apresentam baixo risco e boa remuneração.

Estou citando em especial esses três segmentos porque são vetores econômicos que alavancam o desenvolvimento de outras áreas, além de normalmente serem prolíficos geradores de empregos, o que cria um desejável círculo virtuoso, pois novos empregos gerados significam novos clientes para os fundos de pensão – e a roda continua a girar, ganhando impulsos de moto-contínuo.

Incrédulos certamente farão pairar no ar a pergunta inevitável – mas será que financiar projetos de infra-estrutura é mesmo um bom negócio? De cátedra, eu respondo que é um excelente negócio. Ao chegar à Petros, há 3 anos, adotamos a estratégia de transferir recursos de aplicações convencionais para projetos de infra-estrutura, principalmente em energia.

Foi uma opção muito feliz, que a nova gestão da Petros certamente manterá. Em 2002, a Carteira de Projetos rendeu 38,15%, mais que o dobro da meta atuarial (17,59%), e duas vezes e meia a rentabilidade da Carteira Imobiliária (15,47%), nicho antigo e tradicional dos fundos de pensão.

Agora pergunto eu: se o Governo pode pagar algo em torno de 20% pela rentabilidade dos títulos públicos, por que não inverter o eixo e carimbar o dinheiro, pagando taxas semelhantes para direcionar objetivamente as aplicações e influir no desenvolvimento do país, no aumento da produção e na multiplicação dos empregos?

Deve haver um pressuposto fundamental – o de fundamentar o pacto em um patamar exclusivamente técnico, não emitindo nenhuma influência política para o convencimento dos fundos de pensão. Ou seja, adotar o princípio do bom negócio, aquele que é bom para todos os lados envolvidos.



Se interessa ao governo, interessa ao país, interessa ao povo, interessa ao trabalhador e interessa ao dono do dinheiro, é o caso de perguntar: por que não se faz isso em larga escala? Claro, há experiências passadas que não incentivam os fundos de pensão a investir em programas governamentais. O primeiro e fundamental passo, então, deve ser definido uma modelagem saudável e segura para esse tipo de investimento.

4.3 Brasil gasta mais com previdência do que velhos países europeus

É preciso jogar o debate da nova reforma previdenciária para que a população interessada reflita junto do próximo governo, em 2007. Caso contrário, ela ficará para 2011, agravando a situação fiscal e comprimindo os espaços para as demais políticas públicas.

Do final da década de 80 para cá, os gastos previdenciários públicos no Brasil aumentaram de maneira desproporcional ao aumento da idade média da população. Atualmente com gastos previdenciários públicos acima de 10% de PIB, o relativamente jovem Brasil está muito próximo do nível de despesas de países “velhos” como Bélgica, Espanha e Portugal, que também gastam perto de 10% do PIB em despesas previdenciárias. A diferença é que esses países têm mais de 20% de sua população na faixa etária superior a 60 anos, enquanto o Brasil está na faixa dos 15%. Em 2001, segundo dados do IBGE (faltam dados mais recentes), apenas 8,6% dos brasileiros tinham 60 anos ou mais.

O disparate é um dos responsáveis pelo desequilíbrio fiscal do país e promete, se não for devidamente solucionado em pouco tempo, inviabilizar o sistema previdenciário público ou reduzir ainda mais a capacidade de investimento do governo...

4.4 Comitê de investimentos: não dá para viver sem ele

Veja aqui a experiência de quatro fundações

Considerados como uma ferramenta democrática de monitoramento de investimentos ou como saudável e necessária prática para aumentar a transparência da gestão, os comitês de investimento já fazem parte da rotina das EFPCs de maior porte



como um mecanismo que agrega conforto às decisões das diretorias de investimento e de finanças. O custo de manutenção, que varia de acordo com as circunstâncias – número de membros, viagens necessárias, número de reuniões, tempo dispendido, etc – é encarado como uma despesa mais que justificável e amplamente superada pelas vantagens. A estrutura de composição e de funcionamento dos comitês não é uniforme, as fórmulas multiplicam-se e cada EFPC procura um caminho próprio, de acordo com as atribuições dadas ao comitê.

Nesta matéria descrevemos a experiência de quatro grandes fundações, todas plenamente satisfeitas com os resultados...

4.5 EFPC: ganho histórico em 2003

Em 2003, o desempenho dos Fundos de Pensão ampliou e consolidou o movimento ininterrupto de crescimento dos ativos totais do sistema que vem sendo registrado desde 1999.

Festejado como “o melhor ano da indústria”, 2003 foi efetivamente um marco histórico para as EFPCs ao registrar um salto de 28,3% nos resultados frente ao ano anterior, cravando um ganho global de R\$ 48 bilhões – a melhor performance das carteiras nos últimos dez anos – segundo os dados consolidados pela Abrapp. No encerramento do ano, as EFPCs respondiam por uma fatia de 18,2% do PIB nacional, reunindo patrimônio de R\$ 240,139 bilhões diante de um PIB de R\$ 1,321 trilhões. Em 2002, a participação era de 15,8% do PIB. A Previ permanece como o maior fundo de pensão do Brasil, com R\$ 57,854 bilhões em investimentos e 74,637 mil participantes. A Petros soma volume de R\$ 21,853 bilhões, seguida pelo Funcef, com R\$ 14,730 bilhões. Juntos, os três maiores fundos do país – Previ, Petros e Funcef - somam R\$ 95 bilhões.

A Sistel encerrou o ano na quarta posição, com R\$ 10,936 bilhões, e a Fundação Cesp fecha o grupo das cinco maiores entidades fechadas de previdência, com patrimônio de R\$ 8,082 bilhões.

A partir de 2004, entretanto, os analistas já contam com a necessidade de aplicar maior grau de sofisticação às estratégias de investimento para continuar superando as



metas atuariais em cenário de redução dos ganhos na renda fixa tradicional. Os gestores e consultores observam uma “corrida ávida por risco privado” , apontam para uma projeção de ganhos mais modestos na Bolsa e sugerem muita criatividade para superar metas atuarias...

4.6 Meta do sindapp - código de ética em todas as fundações em 2004

A adoção de um código de ética pela totalidade dos seus membros significa a valorização da imagem do sistema de Fundos de Pensão junto à sociedade.

Quem não se lembra de, pelo menos, um escândalo provocado pela conduta inadequada de um funcionário, gestor ou ocupante de cargo público? No Brasil e no mundo, a consciência de que muitas das situações corriqueiras, que acabam provocando sérios arranhões à imagem institucional, podem ser evitadas tem levado entidades dos mais diversos setores a implementarem códigos de ética, com a proposta de nortear o comportamento de seus quadros. O movimento chegou, há tempos, aos Fundos de Pensão. Diversos já exibem seu próprio conjunto de regras e este universo deve aumentar. É meta do Sindapp estimular todas as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) a implementarem a ferramenta até o final do ano.

Estão sendo realizados seminários regionais, com o tema A Responsabilidade Administrativa, Civil e Criminal dos Dirigentes dos Fundos de Pensão, com o objetivo de possibilitar a todos o acesso a elementos constituintes básicos de um código de ética. “Será um ganho incomensurável para o sistema. Vai polir a imagem e corrigir distorções que acompanham os fundos de pensão “, acredita José Teixeira, presidente do Sindapp e do Postalis, que acaba de lançar seu código de ética...

RANKING DOS INVESTIMENTOS (EM R\$ MIL)
JANEIRO - 2004

POSICAO	FUNDOS DE PENSÃO	INVESTIMENTOS R\$ MIL	PARTICIPANTES	DEPENDENTES	ASSISTIDOS	POSICAO	FUNDOS DE PENSÃO	INVESTIMENTOS R\$ MIL	PARTICIPANTES	DEPENDENTES	ASSISTIDOS
1	PREVI	57.651.675	75.383	250.949	72.572	75	MULTIPREV	390.689	25.651	64.238	320
2	PETROS	22.014.246	38.886	176.697	51.887	76	FORD	374.239	11.221	14.165	846
3	FUNCEF	14.941.031	49.255	122.494	18.854	77	FFMB	356.301	3.672	6.268	376
4	SISTEL	10.995.684	29.896	144.663	37.577	78	FASASS	354.858	459	1.895	739
5	FUNDACAO CESP	8.077.458	19.061	76.946	26.944	79	TREVOIBSS	348.222	2.045	4.808	393
6	VALIA	5.249.956	28.429	110.823	19.609	80	PREVI-SIEMENS	347.790	8.908	13.826	364
7	ITAUBANCO	5.202.192	33.075	8.328	6.512	81	PREVHAB	344.640	108	12.50	574
8	CENTRUS	5.152.239	86	1.872	1.901	82	FACEB	333.382	1.247	3.557	799
9	FORLUZ	3.567.544	11.480	45.805	9.956	83	SAO BERNARDO	331.210	9.495	11.487	1.247
10	REALGRANDEZA	3.120.966	4.353	22.485	7.107	84	DESBAN	331.196	427	1.508	319
11	BANESPREV	2.811.765	11.924	24.969	5.536	85	PORTUS	324.400	2.679	11.662	9.417
12	FAPES	2.564.652	1.941	6.144	1.155	86	BRASILETROS	323.092	1.407	5.284	2.655
13	TELOS	2.223.000	7.718	31.254	5.491	87	PREVINOR	314.459	2.120	6.231	868
14	FUNDACAO COPEL	2.181.763	6.935	20.815	5.717	88	FAELCE	312.463	1.413	5.551	2.224
15	HSBC FUNDO DE PENSÃO	1.984.123	42.959	73.062	5.943	89	FUSAN	311.309	4.314	11.729	1.810
16	FUNDACAO REFER	1.934.858	7.078	54.112	39.630	90	PREVDOW	308.562	2.454	4.722	147
17	POSTALIS	1.875.898	95.597	299.397	12.212	91	PREVINOVARTIS	304.830	1.949	5.324	363
18	ELETROCEEE	1.753.589	6.527	15.840	5.891	92	HOLANDAPREVI	302.403	23528	35249	81
19	FUNBEP	1.597.589	3.083	12.237	4.746	93	PREVUNIAO	300.515	4.621	9.142	465
20	ECONOMUS	1.540.830	13.452	23.837	2.084	94	AGROS	293.224	4.247	13.950	724
21	IBM	1.537.531	4.258	8.477	1.021	95	ACEPREV	283.767	3.300	11.120	473
22	CAPEF	1.480.634	2.885	11.363	4.223	96	DURATEX	281.864	4.858	9.545	564
23	CXEMPR USIMINAS	1.352.951	13.295	37.738	9.928	97	PREV-ERICSSON	279.615	2.340	2.990	232
24	ELETTROS	1.287.612	1.956	5.192	1.629	98	CELPÓS	276.529	1952	7253	3167
25	AERUS	1.221.869	28.990	63.515	8.208	99	ISBRE	266.554	417	1.176	262
26	PREVI-GM	1.179.202	27.867	54.034	1.117	100	PREVIBOSCH	263.999	10.155	17.885	317
27	PSS	1.177.029	9.460	17.558	3.718	101	ARUS	257.905	3.002	6.754	560
28	CBS	1.139.877	7.480	35.912	20.225	102	MULTIPLA	252.910	7.630	8.355	204
29	CERES	1.116.760	3.292	7.373	20	103	BASF	251.924	3.704	11.343	179
30	FACHESF	1.096.755	5.494	34.107	7.377	104	ESCELOS	246.061	1.424	4.525	993
31	FUSESC	992.723	3.276	13.522	3.278	105	COMSHELL	221.200	1.734	2.990	326
32	SERPROS	975.027	7.293	18.828	2.668	106	PREVIDEXXON	217.230	1.431	3.511	286
33	BANDEPREV	825.411	526	4.340	1.737	107	PREVIC	214.047	6.164	8.644	786
34	VOLKSWAGEN	791.575	29.701	42.392	862	108	PREVEME	207.632	2.572	5.352	276
35	ATTILIO FONTANA	782.173	23.228	41.391	3.588	109	PREVIG	205.123	838	2.648	345
36	FEMCO	778.300	5.824	27.880	9.289	110	FUNDAMBRAS	204.245	2.261	5.040	210
37	CITIPREVI	765.213	11.085	27.903	228	111	ALCOA-PREVI	199.117	7.120	14.631	43
38	ELOS	753.543	2.012	11.239	2.832	112	UNISYS-PREVI	198.643	1.595	5.109	31
39	FIBRA	751.169	1.536	4.236	759	113	CAPAF	183.286	1.309	6.535	1.797
40	GEAP	735.897	82.324	198.811	0	114	MULTIPENSIONS	183.233	15.191	29.968	208
41	CELOS	720.653	4.152	13.953	3.577	115	FUNDACAO CORSAN	180.307	4.497	12.779	2.063
42	FUNDACAO BANRISUL	715.042	8.112	21.228	4.566	116	SARAH PREVIDENCIA	176.415	7.435	11.465	13
43	UNILEVERPREV	701.525	13.445	18.432	671	117	ZENECA	170.852	1.455	2.248	113
44	BRASLIGHT	682.906	3.760	11.671	6.111	118	ABRILPREV	157.900	5.494	6.649	114
45	ACOS	658.382	4.204	9.819	1.213	119	FUNGRAPA	157.287	2.163	6.501	637
46	PREVIRB	644.944	497	1.910	1.245	120	CIBRIUS	156.631	2.228	5.952	1.222
47	PREVIMINAS	638.246	22.118	39.027	3.028	121	CASA	156.111	6.005	10.802	42
48	INSTITUTO AMBEV	632.035	2.939	6.254	2.502	122	PREVDATA	150.224	2.449	5.211	1.166
49	FAELBA	608.474	3.225	12.450	1.351	123	CAPOF	148.683	522	1.665	409
50	SABESPREV	600.808	18.500	72.963	3.079	124	ENERSUL	148.262	932	3.517	376
51	FUNSEST	592.223	4.128	12.836	968	125	PREVILLARES	145.895	6341	16132	284
52	PRECE	569.343	6.703	20.894	8.020	126	SUPREV	142.548	1.318	3.679	1.355
53	INFRAPREV	554.727	7.858	10.113	2.248	127	COMPREV	141.752	2.700	7.480	1.857
54	FCRT	537.135	1.300	8.407	4.085	128	SERGUS	140.795	937	2.447	231
55	REGIUS	485.048	1.748	5.226	548	129	IAJA	139.642	3.480	6.550	747
56	PREBEG	483.684	1.022	3.562	1.238	130	SAO FRANCISCO	139.426	1071	2709	623
57	PREVINORTE	476.650	2.825	7.559	1.057	131	AG-PREV	138.969	2.059	3.749	129
58	SAO RAFAEL	453.558	2.368	5.170	298	132	GOODYEAR	135.279	4.330	6.641	169
59	BB PREVIDENCIA	452.920	32.576	24.709	512	133	PREVICAT	129.618	3.455	8.919	344
60	BANESES	450.950	2.239	8.571	1.575	134	DUPREV	127.735	1.046	1.540	99
61	PR-HOSPER	445.717	3.872	7.035	1.720	135	PREVSAN	126.550	2.339	9.638	1.270
62	GERDAU	443.984	10.214	17.285	105	136	FUNDIAGUA	126.550	2.462	7.679	563
63	JOHNSON & JOHNSON	436.944	4.711	7.985	379	137	INDUSPREVI	123.166	3.235	4.253	362
64	ECOS	434.739	295	978	718	138	ODEPREV	121.319	2.899	4.357	6
65	FUNEPP	433.141	12.087	35.818	1.451	139	FUNSEJEM	120.161	21.061	38.477	105
66	NUCLEOS	431.297	2.156	4.956	736	140	BANKBOSTON	120.040	3.840	7.733	4
67	BASES	429.852	1.816	4.943	1.123	141	CABEC	118.477	814	3.281	585
68	SANPREV	427.892	4.215	11.371	321	142	ALCANPREV	117.739	2.439	8.337	165
69	FASC	411.444	4.746	7.500	510	143	DERMINAS	116.158	9.193	27.572	2.933
70	METRUS	409.656	8.120	16.887	1.224	144	COFAPREV	115.083	6.119	10.960	370
71	PREVIBAYER	409.511	2.254	3.872	1.297	145	PREVISCANIA	113.101	2.346	4.431	90
72	FUNDAÇÃO PROMON	406.892	822	2.049	499	146	ROYALPREV	112.063	4.660	9.424	98
73	FUNDACAO ITAUSA	401.135	4.412	4.645	56	147	WEG	110.517	8.832	10.207	59
74	FIPECQ	394.807	2.916	8.873	353	148	PREVISAQ	109.138	2.062	3.627	302

RANKING DOS INVESTIMENTOS (EM R\$ MIL)

JANEIRO - 2004

Posi- CAO	FUNDOS DE PENSÃO	INVESTIMENTOS R\$ MIL	PARTICI- PANTES	DEPEN- DENTES	ASSIS- TIDOS	Posi- CAO	FUNDOS DE PENSÃO	INVESTIMENTOS R\$ MIL	PARTICI- PANTES	DEPEN- DENTES	ASSIS- TIDOS
149	CABEA	106.680	358	1.164	189	222	LWWPREV	27.056	936	1.360	31
150	FACEAL	103.594	858	2.985	481	223	JOAOMSALLES	26.174	24.753	59.898	316
151	PREVIALBARUS	102.619	5.584	9.141	31	224	SIAS	25.200	31	149	1.063
152	PREVIKODAK	102.588	2.039	4.726	78	225	GTMPREVI	24.780	8.392	16.873	33
153	ELETRA	102.564	1.424	5.274	1.063	226	FOLHAPREV	24.555	2.694	3.816	8
154	PREVICOKE	101.162	541	1.387	95	227	PREVERHAAS	24.434	210	378	20
155	GASIUS	99.176	183	1.438	1.129	228	SWPREV	23.913	1.222	2.489	10
156	CAPESESP	97.600	34.962	87.956	428	229	AZENPREV	23.468	996	1.828	1
157	FAPA	95.371	1.052	2.799	243	230	PREVIASUDA	23.394	391	329	63
158	SOMUPP	94.879	1	113	178	231	AEROS	22.890	847	1.618	368
159	FASERN	92.150	642	2.698	354	232	BIEMPRESARIAL	20.736	682	1.285	7
160	SEGURIDADE	90.856	516	978	204	233	PREVIMA	20.347	409	674	1
161	FUNREDE	90.502	2.264	4.574	339	234	PREVDEUTSCHE	19.631	274	156	11
162	FAPERS	86.745	1.594	4.403	251	235	VULCAPREV	19.467	1.438	3.309	71
163	GEBSA-PREV	86.609	3.162	5.034	64	236	PREVIBAN	19.422	91	324	126
164	PREVIMAT	85.482	1.637	3.763	465	237	J&HPP	17.888	163	236	27
165	HOPREV	84.716	4.192	7.096	244	238	PREVI-RIERN	17.347	543	1.159	120
166	INSTITUTOGEIPREV	83.593	208	750	237	239	FUMPRESC	16.546	1.027	2.515	205
167	FASCEMAR	83.131	1.402	4.230	584	240	FUCAE	16.542	4.459	8.234	0
168	PREVILLOYDS	79.026	125	307	62	241	UTC-PREV	16.510	ND	ND	ND
169	PREVCUMMINS	78.557	981	1.605	51	242	PREVCHEVRON	16.158	130	280	22
170	CIFRAO	78.492	840	2.303	780	243	RESAPREV	15.835	349	615	9
171	FUNTERRA	76.270	260	827	75	244	URANUS	14.575	9	29	73
172	PREV-MOTOROLA	75.007	2.568	2.940	2	245	POUPREV	14.574	677	1.062	6
173	PREVINDUS	74.836	3.327	7.487	1.054	246	PREVAMERICLATINA	14.549	295	341	13
174	PREVIMULTIPLIC	73.465	2.346	2.414	44	247	MESSIUS	14.301	643	769	13
175	BANORTE	73.309	35	755	637	248	CARFEPE	14.120	2.011	3.614	16
176	MAGNUS	72.278	3.323	6.644	115	249	FUNCASAL	13.948	1.101	2.894	385
177	BUNGPREV	70.942	24.704	33.615	36	250	VANLEER	12.641	486	991	17
178	PREVIM	68.553	3.145	3.205	19	251	PLANEIAR	12.532	1.627	2.000	0
179	FABASA	68.183	2.931	9.321	218	252	NALCOPREV	12.513	515	1.148	3
180	EDSPREV	66.924	2.036	3.333	10	253	UNIPREVI	12.183	6	54	23
181	VIKINGPREV	64.324	1.811	3.283	51	254	PREVILEAF	12.072	948	1.706	3
182	LILLYPREV	64.062	938	1.289	66	255	GZM-PREVI	12.000	425	374	13
183	SPASAPREV	63.029	10.088	12.092	87	256	BOTICARIOPREV	11.822	837	0	3
184	PREVIGILLETTE	60.336	1.439	2.237	49	257	CRYOVACPREV	11.173	691	970	11
185	FGV-PREVI	59.907	1.060	1.514	16	258	PREVIF	10.221	289	465	13
186	CHAMPREV	59.609	3.486	7.643	35	259	ELBA	8.486	6.597	13.321	0
187	FAECES	59.021	947	2.632	523	260	KPMGPREV	8.358	1.096	1.638	31
188	CASFAM	58.609	2.746	5.605	1.008	261	DAREXPREV	6.357	137	243	30
189	ULTRAPREV	56.769	5.375	10.681	34	262	CREMERPREV	5.834	1.664	2.425	4
190	PORTOPREV	56.124	2.597	2.239	6	263	FAPIEB	5.764	45	93	44
191	PREVMON	53.675	2.367	4.440	19	264	ORIUS	5.642	1	38	53
192	FENIPREV	52.345	8.405	18.100	26	265	MERCERPREV	4.671	212	41	0
193	PERDIGAO	50.913	20.639	72.324	18	266	SILIUS	4.346	120	668	260
194	FUNASA	50.814	717	2.200	776	267	MAPPIN	4.060	3.411	2.895	74
195	SUPRE	50.564	631	1.461	152	268	PREVITDB	3.922	3.231	5.736	87
196	CARBOPREV	49.830	386	665	13	269	COHAPREV	3.879	295	453	0
197	PREVQUAKER	45.918	2.160	3.851	16	270	FUNPADEPAR	3.621	142	392	68
198	PREVIDA	45.555	150	265	90	271	SULAMULTI	3.121	28	28	0
199	RBSPREV	45.229	6.278	6.195	55	272	ARMPREV	2.854	1.850	3.923	3
200	MSDPREV	43.935	765	1.177	22	273	PRODUBAN	2.475	30	67	185
201	MAUAPREV	43.283	1.314	2.011	52	274	BERONPREV	1.158	931	2.154	4
202	ICATUHARTFORD	42.420	5.630	15.179	13	275	FPMN	704	58	116	0
203	PREVHNCEPA	42.184	2.476	0	11	276	PREVIVER	528	115	295	0
204	FUCAP	42.000	1.669	1.932	255	277	SANEPREVI	38	0	479	290
205	PREVBEP	39.725	106	429	101						
206	RANDONPREV	39.649	6.317	11.054	36						
207	FUNDACAO GAROTO	37.268	2.592	5.092	110						
208	RECKITTPREV	36.726	870	1.446	49						
209	MERCAPREV	36.562	801	1.475	5						
210	FAIRPLAN	36.460	1.689	2.357	17						
211	ALPHA	34.960	1.468	1.782	66						
212	PFIZERPREV	32.788	1.793	2.839	26						
213	P&GPREV	32.734	1.116	2.576	1						
214	PREVICEL	31.551	554	761	21						
215	CORRENTE	30.940	3.196	4.005	61						
216	VOITHPREV	30.878	1.943	3.884	0						
217	CAVA	29.226	3.879	0	612						
218	INERGUS	29.041	1.094	1.838	442						
219	AVONPREV	28.080	4.300	4.127	62						
220	CISPER	27.579	1.326	2.858	38						
221	ROCHEPREV	27.140	1.423	2.046	9						

<u>Total Informado</u>					
Programa de Investimento (R\$ - mil)			215.994.585		
Participantes Ativos			1.596.776		
Participantes Dependentes			3.923.118		
Participantes Assistidos			556.356		
<u>Total Estimado</u>					
Programa de Investimento (R\$ - mil)			217.878.588		
Participantes Ativos			1.740.499		
Participantes Dependentes			4.203.888		
Participantes Assistidos			571.255		

Consolidado Estatístico - Janeiro de 2004

CARTEIRA Consolidada por Tipo de Aplicação

(R\$ MILHÕES)

Discriminação	dez/94	%	dez/95	%	dez/96	%	dez/97	%	dez/98	%	dez/99	%	dez/00	%	dez/01	%	dez/02	%	dez/03	%	jan/04	%
01. Ações	18.177	39,1	16.923	29,5	22.162	30,9	24.724	28,5	17.465	19,2	30.259	26,3	30.669	23,6	28.614	18,5	26.684	15,8	40.968	19,0	39.896	18,3
02. Imóveis	6.692	14,4	8.548	14,9	9.225	12,9	9.038	10,4	9.684	10,7	10.110	8,8	10.460	8,0	10.554	6,8	11.330	6,7	11.601	5,4	11.505	5,3
03. Depósito a prazo	5.334	11,5	8.367	14,6	6.891	9,6	6.623	7,6	8.818	9,7	5.313	4,6	4.145	3,2	4.822	3,1	3.808	2,3	2.680	1,2	2.623	1,2
04. Fundos de investimentos - RF	5.779	12,4	6.826	11,9	12.064	16,8	16.729	19,3	20.648	22,8	36.423	31,6	47.710	36,7	62.411	40,4	69.089	41,0	96.343	44,6	100.249	46,0
05. Fundos de investimentos - RV	ND		ND		1.832	2,6	9.302	10,7	9.214	10,2	14.066	12,2	14.881	11,4	16.232	10,5	20.067	11,9	21.536	10,0	20.907	9,6
06. Empréstimo a participantes	887	1,9	1.067	1,9	1.592	2,2	1.623	1,9	1.740	1,9	1.805	1,6	2.279	1,8	2.742	1,8	3.190	1,9	3.992	1,8	4.106	1,9
07. Financiamento imobiliário	2.145	4,6	3.328	5,8	3.688	5,1	3.923	4,5	4.021	4,4	3.868	3,4	3.797	2,9	3.848	2,5	3.438	2,0	3.365	1,6	3.357	1,5
08. Debêntures	862	1,9	2.992	5,2	3.446	4,8	3.384	3,9	3.229	3,6	2.892	2,5	2.660	2,0	3.201	2,1	3.733	2,2	3.707	1,7	3.759	1,7
09. Títulos públicos	1.771	3,8	2.557	4,4	4.115	5,7	3.240	3,7	5.918	6,5	7.307	6,3	8.588	6,6	17.513	11,3	22.471	13,3	27.419	12,7	27.069	12,4
10. Outros	1.201	2,6	1.445	2,5	1.704	2,4	1.878	2,2	2.382	2,6	3.011	2,6	4.687	3,6	4.496	2,9	4.612	2,7	4.492	2,1	4.330	2,0
11. Oper. c./patrocinadoras	3.642	7,8	5.408	9,4	4.954	6,9	6.396	7,4	7.637	8,4	70	0,1	201	0,2	144	0,1	76	0,0	77	0,0	77	0,0
Total	46.488	100	57.461	100	71.672	100	86.861	100	90.757	100	115.124	100	130.077	100	154.578	100	168.498	100	216.180	100,0	217.879	100,0

ND - Não Disponível

ORIGEM das RESERVAS dos FUNDOS de PENSÃO

(R\$ MILHÕES)

Sectores	dez/94	dez/95	dez/96	dez/97	dez/98	dez/99	dez/00	dez/01	dez/02	dez/03	jan/04
Financeiro	23.924	29.403	36.576	43.302	43.876	57.372	64.231	70.782	79.310	105.720	106.226
Serviços	13.236	16.641	20.591	27.036	29.700	34.800	39.381	44.275	47.160	58.128	58.864
Industrial	9.329	11.416	14.505	16.523	17.181	22.943	26.465	39.521	42.028	52.332	52.788
Petroquímica	2.985	3.655	4.632	4.872	4.952	6.538	8.053	17.482	19.284	22.784	22.952
Siderúrgica	3.042	3.406	4.198	4.614	4.399	5.555	5.973	7.320	8.013	10.837	10.906
Máquinas e equipamentos	690	1.000	1.275	1.559	1.598	2.287	2.517	2.825	3.055	4.020	3.980
Química	463	614	858	1.074	1.235	1.678	1.925	2.241	3.692	4.818	4.925
Eletrônica	433	555	677	800	845	1.217	1.309	1.499	1.565	1.908	1.922
Automobilística	302	381	529	700	806	1.176	1.350	1.869	1.998	2.547	2.581
Alimentícia	289	360	487	624	754	1.009	1.183	1.325	1.462	1.866	1.899
Mineração	203	248	317	282	275	328	355	362	286	309	314
Bebidas	190	212	268	334	377	452	540	597	591	730	736
Outros	732	985	1.264	1.664	1.940	2.703	3.260	4.001	2.082	2.513	2.572
Total	46.489	57.460	71.672	86.861	90.757	115.115	130.077	154.578	168.498	216.180	217.879

CRESCIMENTO dos INVESTIMENTOS

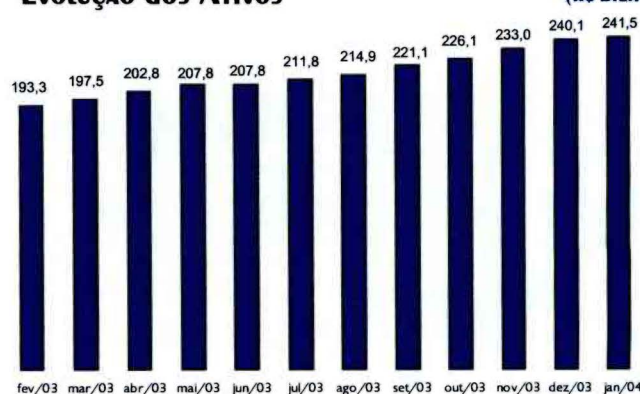
(R\$ MILHÕES)

Período	Investimentos		Variação	Variação Média acum.
	Inicial	Final		
1994	///	46.488	///	///
1995	46.488	57.461	23,6%	23,60%
1996	57.461	71.672	24,7%	24,17%
1997	71.672	86.861	21,2%	23,17%
1998	86.861	90.757	4,5%	18,20%
1999	90.757	115.124	26,8%	19,89%
2000	115.124	130.077	13,0%	18,71%
2001	130.077	154.578	18,8%	18,73%
2002	154.578	168.498	9,0%	25,01%
2003	168.498	216.180	28,3%	21,95%
jan/04	216.180	217.879	0,8%	19,56%

* Média até o limite de cada ano

Evolução dos Ativos *

(R\$ BILHÕES)



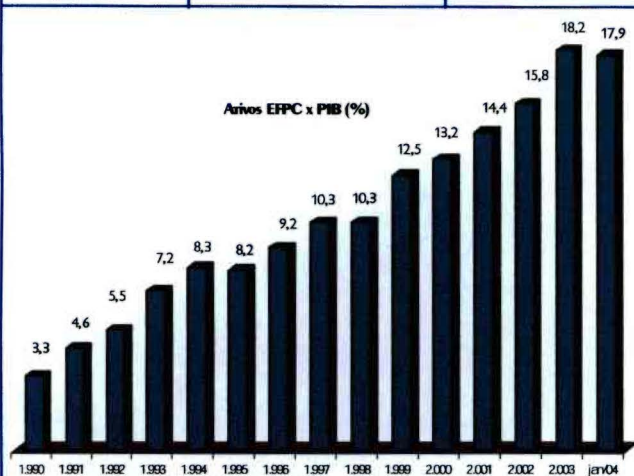
FONTE: ABRAPP

O ativo REPRESENTA o disponível + realizável + permanente

* Valor estimado

Ativos dos Fundos de Pensão x PIB

Ano	Ativos das EFPCs R\$ milhões	PIB R\$ milhões
1990	26.352	787.806
1991	36.812	795.920
1992	43.269	791.622
1993	59.959	830.570
1994	72.742	879.158
1995	74.815	916.259
1996	86.629	941.548
1997	101.033	976.991
1998	101.129	977.661
1999	125.995	1.010.068
2000	144.025	1.089.688
2001	171.152	1.184.769
2002	189.280	1.200.060
2003	240.139	1.321.491
jan/04	241.496	1.346.028



FONTE: SPC / IBGE / ABRAPP

DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS

JANEIRO - 2004

RS Mil / Milhares

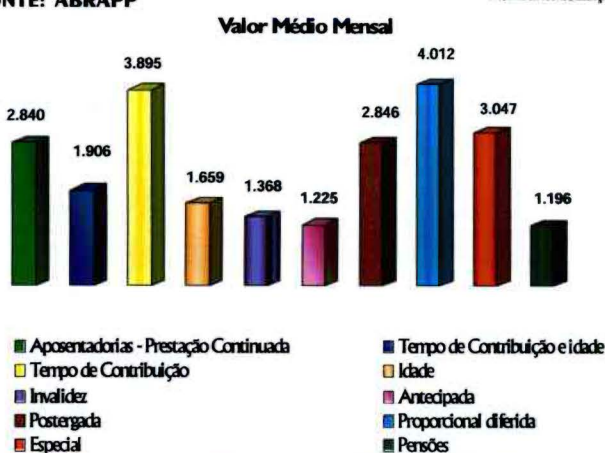
Tipo	Valor ¹	QUANT	Valor Médio Mensal
Aposentadorias Prestação Continuada	906.610	319.220	2.840
Tempo de Contribuição e Idade	31.376	16.464	1.906
Tempo de Contribuição	612.519	157.239	3.895
Idade	14.147	8.528	1.659
Invalidez	49.648	36.303	1.368
Antecipada	73.766	60.219	1.225
Postergada	3.025	1.063	2.846
Proporcional Diferida	8.602	2.144	4.012
Especial	113.526	37.260	3.047
Pensões	99.807	83.439	1.196

¹ Média dos valores acumulados no período em R\$.

Dados correspondentes às associadas que

enviaram a informação

FONTE: ABRAPP



QUADRO COMPARATIVO REGIONAL

JANEIRO - 2004

REGIONAL	INVESTIMENTO (R\$ Mil)	%	ATIVOS	%	DEPENDENTES	%	ASSISTIDOS	%
Centro-Norte	39.658.205	18,2%	336.155	19,3%	918.136	21,8%	86.853	15,2%
Leste	7.823.385	3,6%	92.449	5,3%	230.096	5,5%	34.630	6,1%
Nordeste	6.507.376	3,0%	71.285	4,1%	198.877	4,7%	28.882	5,1%
Sudeste	110.130.656	50,5%	347.005	19,9%	1.108.477	26,4%	284.102	49,7%
Sudoeste	40.542.677	18,6%	730.854	42,0%	1.424.988	33,9%	93.383	16,3%
Sul	13.216.289	6,1%	162.751	9,4%	323.314	7,7%	43.405	7,6%
Total	217.878.588	100%	1.740.499	100%	4.203.888	100%	571.255	100%

* Composição Regional: CENTRO-NORTE - RO, AM, RR, AP, GO, DF, AC, MA, MT, MS, PA, PI e TO. LESTE - MG. NORDESTE - AL, BA, CE, PB, PE, RN e SE. SUDESTE - RJ e ES. SUDOESTE - SP. SUL - PR, SC e RS. Distribuição segundo a sede da Associada.

Consolidado Estatístico é uma publicação da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP
 Av. das Nações Unidas, 12551 - 20º andar Fone (11) 3043-8777 Fax (11) 3043-8778/8779/8780 CEP 04578-903 São Paulo - SP
 Produção: Ana Paula Ongaro Peralta CETA - Coordenação de Estudos Técnicos da Abrapp
 e-mail: estatisticos@abrapp.org.br HomePage: www.abrapp.org.br

País/Região	População (milhões)	PEA (milhões)	Desemprego (%)	População abaixo de 15 (%)	População abaixo de 65 (%)	Crescimento da População por ano (%)	Expectativa de vida (homem)	Expectativa de vida (mulher)	Idade para Aposentadoria	PIB US\$ bilhões	PIB per capita US\$ bilhões	Taxa de Crescimento %	Taxa da Inflação %	Moeda Local	Ativos dos Fundos X PIB %
Europa															
Austria	8,1	3,7	4,2	17,7	14,7	0,7	73,7	80,1	-	227,0	27.940	1,6	1,8	Schilling Austríaco (Sch)	12,0
Bélgica	10,1	4,3	11,9	17,8	15,8	0,3	73,9	80,6	65/61	248,4	24.595	1,2	0,6	Franco Belga (Bfr)	3,6
Dinamarca	5,3	3,0	5,3	17,5	15,1	0,3	73,0	78,3	65,0	169,0	32.250	2,2	2,1	Krona Dinamarques (Dkr)	84,0
Finlândia	5,1	2,5	16,6	19,0	14,1	0,4	73,0	80,1	-	119,0	23.230	0,3	0,7	Markka (FM)	35,0
França	58,4	22,5	12,4	19,4	15,2	0,4	74,6	82,9	65,0	1.430,0	24.481	1,1	0,3	Franco Francês (Ffr)	5,0
Alemanha	82,0	35,7	9,8	16,0	15,2	0,4	73,4	79,9	65,0	2.149,0	26.211	2,8	0,5	Marco Alemão (DM)	7,6
Islândia	0,3	0,2	3,9	23,7	11,6	0,9	76,4	81,3	67,0	53,0	27.350	3,3	2,5	Krona Islândes (Ikr)	-
Irlanda	3,7	1,3	8,7	24,1	11,3	0,2	74,0	79,4	65,0	763,0	20.632	6,1	1,7	Lira Irlandesa (IE)	-
Itália	58,0	23,0	11,1	14,9	16,1	0,0	75,1	81,4	-	1.141,0	19.930	1,0	2,0	Lira (L)	19,0
Luxemburgo	0,4	0,2	3,0	18,0	15,0	0,9	74,6	80,8	-	13,9	32.700	2,9	2,3	Franco Luxemburgo (Lfr)	-
Holanda	15,2	6,5	3,7	18,3	13,2	0,6	75,0	80,6	65,0	375,0	24.721	2,2	1,7	Guilder (Fl)	118,0
Noruega	4,3	-	2,6	19,4	15,9	0,4	74,8	80,6	-	151,0	34.780	3,9	2,0	Krona Norueguês (Nkr)	23,0
Portugal	9,8	4,6	4,7	17,0	15,0	(0,1)	72,5	79,4	65,0	105,6	10.809	3,3	2,8	Escudo (Es)	9,0
Espanha	39,7	15,6	15,1	16,6	15,0	0,1	74,5	81,5	-	563,0	14.200	1,3	2,1	Peseta (Pta)	4,0
Suécia	8,8	3,9	6,5	18,8	17,3	0,4	76,2	80,8	65,0	224,0	25.518	0,6	0,0	Krona Sueco (Skr)	43,0
Suíça	7,0	3,8	4,2	17,4	14,3	0,8	75,3	81,8	65/62	314,0	43.420	(0,1)	0,0	Franco Suíço (Sfr)	117,0
Reino Unido	59,0	26,7	7,1	19,3	15,8	0,1	74,5	79,8	65,0	1.152,0	19.810	1,6	2,7	Lira Esterlina (£)	83,7
América do Norte															
Canadá	29,7	-	6,8	20,4	12,0	1,0	76,1	81,8	-	570,0	19.200	1,9	1,8	Dólar Canadense (C\$)	48,0
Estados Unidos	269,4	-	4,1	22,0	12,6	0,9	73,4	80,1	-	7.434,0	27.590	2,4	2,6	U.S. Dólar (US\$)	78,0
América do Sul															
Argentina	35,2	-	12,0	28,9	9,4	1,3	69,6	76,8	-	295,0	10.300	4,3	1,0	Nuevo Peso Argentino (Peso)	6,0
Brasil	161,1	-	5,2	31,6	4,8	1,3	63,4	71,2	65-60	710,0	4.410	2,9	10,0	Real (R\$)	12,5
Chile	14,4	-	6,4	29,4	6,6	1,5	72,3	78,3	-	70,0	12.500	3,5	4,7	Peso Chileno (CLp)	44,3
Ásia - Pacífico															
Austrália	18,1	-	6,7	21,5	11,7	1,1	75,4	81,2	-	368,0	20.370	3,7	3,1	Dólar Australiano (Aus\$)	-
Hong Kong	6,2	-	5,5	19,6	9,8	1,1	76,1	81,8	-	153,0	24.760	5,9	6,5	Dólar de Hong Kong (HK\$)	-
Japão	126,8	67,0	4,7	16,2	14,2	0,2	76,9	82,9	-	5.149,0	41.080	1,4	1,7	Yen (¥)	72,0
África															
África do Sul	42,4	-	30,0	37,3	4,4	2,2	62,3	68,3	-	133,0	3.130	1,2	9,7	Rand (R)	-

Fonte: International Pension Funds and their advisors.

Foi tomada toda precaução para garantir que a informação acima fosse a mais atualizada possível. Entende-se que esta informação seja usada somente como guia e o editor não se responsabiliza por erros ou omissões, que possam causar.

❖ CAPÍTULO V

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada é o método qualitativo, através da coleta de materiais como revistas, livros, textos para discussão sites na internet, etc., bem como a análise de dados em instituições como ABRAPP, ICSS, SPC, Ministério da Previdência e Assistência Social, FUSAN entre outros.

Após a coleta de dados, os mesmos serão selecionados e inicia-se a investigação através de dados secundários e bibliografias, para, através deles, explicar os fatos. A investigação é feita sob a supervisão do professor orientador e o resultado dará forma ao trabalho executado.

❖ CAPÍTULO VI

7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

As dificuldades do sistemas de Previdência Social, que apesar das reformas continua não tendo condições de pagar uma aposentadoria digna aos trabalhadores, fez aumentar a aquisição por planos de Previdência Privada com o objetivo de complementação de renda.

O mercado de Previdência Complementar cresceu muito nos últimos anos com destaque para os chamados fundos de pensão, que são aqueles formados pelas empresas para atender os seus funcionários. Além dos benefícios proporcionados aos seus filiados, os fundos ajudam no desenvolvimento econômico do país.

No Brasil os Fundos de Pensão ainda estão “engatinhando”, se comparados a outros países, como Estados Unidos, por exemplo, onde superam o seu PIB. Mas este quadro vai mudar com a regulamentação da Previdência complementar, pois novos fundos serão criados através de outras categorias como o instituidor, onde sindicatos e associações de classe poderão instituir seus planos de benefícios. Isso fará ingressar ao mercado de previdência profissionais liberais, como médicos e advogados, além daqueles em que a empresa não possui fundo de pensão, através do seu sindicato. Também o multipatrocínio possibilita as pequenas e médias empresas cujo número de funcionários é suficiente a aderirem a uma instituição onde poderão ser administrados vários planos. Também possibilita à união, Estados e municípios a instituírem seus planos para servidores de cargos efetivo.

Com expansão da Previdência Complementar haverá um aumento significativo na poupança interna, já que os fundos geradores de poupança no longo prazo. Num país onde a poupança pública é negativa e a doméstica é suficiente, apelar para a poupança externa não é a melhor alternativa devido ao seu capital estar sujeito a restrições no balanço de pagamentos. Por isso, a poupança dos fundos de pensão beneficia a economia do país com um todo. Pagando uma renda justa ao aposentado,



o mantém no mercado consumidor, pagando mais impostos. Através de seus investimentos, os fundos participam do desenvolvimento de alguns mercados, como por exemplo, o de capitais comprando os seus papeis e o de ações adquirindo-as através das bolsas de valores. Também melhoram a infra-estrutura do país investindo em áreas como energia e saneamento, suprimindo a carência do setor que é tão importante para o desenvolvimento.

Os fundos de pensão são importantes no processo de privatização por fazerem aumentar a demanda das empresas a serem vendidas. Também recuperam empresas privadas que estavam em crise devido a falta de capital de giro, fazendo-as voltar na liderança dos mercados em que atuavam. Até nas exportações os recursos dos fundos estão presentes ajudando este tipo de indústria a se fortalecer.

Mas não é só o lado financeiro que eles ajudam a promover. Os fundos de pensão têm projetos educacionais, de moradia, além de criar muitos postos de trabalho, como é o caso dos investimentos que eles fazem em imóveis, fazendo crescer a construção civil que irá contratar muitos trabalhadores. Na área de turismo por exemplo, são gerados vários postos de trabalho temporários na construção dos hotéis e vários postos de trabalhos permanentes para o funcionamento e manutenção dos mesmos.

Os fundos são importantes para a retomada do crescimento sustentado do país porque viabilizam recursos para setores de crucial importância como o produtivo e de infra-estrutura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Luis Eduardo. Previdência social e fundos de pensão. Cadernos de Seguros, Teses : ed. Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG) : v. 1, de julho 1996.
- REVISTA ABRAPP, São Paulo. Desafio da reforma tributária para a poupança e o desenvolvimento ; V. 254, julho 1999.
- D'ERCOLE, Ronaldo. O fundos abrem novas frentes. Pequenas Empresas Grandes Negócios. P.70 – 75, abr.1998.
- BORGES, José Pio. O investimentos em infra-estrutura de pensão. Revista do Congresso ; p. 30-31
- REVISTA ABRAPP, São Paulo. Hora de aprofundar o debate – Como custear o plano? ; V. 293, abril 2004.
- REVISTA ABRAPP, São Paulo. Todos com o código de Ética em 2004. V. 292, julho 2004.
- REVISTA ABRAPP, São Paulo. A expansão da previdência Complementar ; 2004. V. 292, julho 2004.
- _____, São Paulo, Poupança previdência vai ajudar o país a criar empregos e prosperidade : v.254, p;6 – 9, set/1999.
- OLIVEIRA, Mirian G. Previdência privada vai ajudar o país a criar empregos e prosperidade : v.256, p;6 – 9, set/2000.
- _____, Investimentos e expansão dos fundos reforçam expectativas de desenvolvimento : v.258, p. 8 – 27, dez. 2000.
- _____, Na opinião dos brasileiros, cultura da não poupança pode ser revertida : v. 262, 2 – 10, jun/jul/2000.
- _____, A retomada do crescimentos e o financiamento de investimentos. Revista do 20º Congresso Brasileiro dos Fundos de O Pensão.
- _____, Fusan, Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social.
- _____, Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001
- _____, Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001

❖ ANEXO I

Leis que fizeram a história de fundos de pensão no Brasil

1888

O Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para a aposentadoria.

A Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

1889

O Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional.

1890

O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890).

O Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda.

1892

A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

1894

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Medeiros e Albuquerque, visava instituir um seguro de acidente do trabalho. No mesmo sentido foram os projetos dos Deputados Gracho Cardoso e Latino Arantes (1908), Adolfo Gordo (1915) e Prudente de Moraes Filho.



1911

O Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

1912

O Decreto nº 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

1919

A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades.

1923

O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Elói Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita.

O Decreto nº 16.037, de 30 de abril de 1923, criou o Conselho Nacional do Trabalho com atribuições inclusive, de decidir sobre questões relativas a Previdência Social.

1926

A Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos portuários e marítimos.

1928

A Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, estendeu o regime da Lei Elói Chaves aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.



1930

O Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto nº 19.497, de 17 de dezembro de 1930, determinou a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

1931

O Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões.

1932

Os trabalhadores nas empresas de mineração foram incluídos no Regime da Lei Elói Chaves.

1933

O Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado "a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa".

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

**CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
Seção I**

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

**Seção II
Do Custeio**

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180^º da Independência e 113^º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

José

Gregori

Pedro

Malan

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.5.2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

[Mensagem de veto nº 494](#)

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

- I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
- II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;
- III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e
- IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

- I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;
- II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;
- III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e
- IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

- I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;
- II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

- I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;
 V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;
 VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;
 VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;
 VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

- I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;
- II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme

o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão,

para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as [Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e nº [6.462, de 9 de novembro de 1977](#).

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

José

Gregori

Pedro

Malan

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.5.2001

❖ ANEXO II

Modelo de Estatuto de Fundo de Pensão

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, FINALIDADES E DURAÇÃO

Art. 1º

(NOME COMPLETO DO FUNDO), doravante denominada simplesmente (NOME DO FUNDO), é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, instituída pela (NOME COMPLETO DA PATROCINADORA), com sede na (ENDEREÇO), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº (CGC), doravante designada FUNDADORA.

Art. 2º

A (NOME DO FUNDO) é uma entidade fechada de previdência privada e se rege pelo presente Estatuto, Regulamento Básico, pelos regulamentos relativos aos seus Planos de Benefícios, pela Legislação de Previdência Privada, pela Legislação Civil, pela Legislação da Previdência Social, no que lhe for aplicável, e por demais normas pertinentes.

Art. 3º

A (NOME DO FUNDO) terá sede e foro na Cidade de São Paulo, São Paulo, podendo manter representações regionais ou locais.

Art. 4º

A (NOME DO FUNDO) terá como finalidade a instituição e administração de planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social oficial, bem como a prestação de assistência social e financeira a seus PARTICIPANTES, DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS, de acordo com o Regulamento Básico e o Regulamento dos Planos de Benefícios, que passarão a integrar o presente Estatuto.

Art. 5º

O prazo de duração da (NOME DO FUNDO) é indeterminado.



Art. 6º

A (NOME DO FUNDO) extinguir-se-á nos casos previstos em lei, deliberando a respeito o Conselho de Curadores e a Assembléia Geral das PATROCINADORAS, mediante a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos do total de seus membros.

Parágrafo Único

No caso de extinção da (NOME DO FUNDO), seu patrimônio será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 7º

Compõem a (NOME DO FUNDO):

- a) a FUNDADORA, qualificada no Capítulo I;
- b) a(s) PATROCINADORA(S) definida(s) no Capítulo III;
- c) o(s) PARTICIPANTES(S), DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS, definidos no Regulamento Básico e no Regulamento do Plano de Benefícios da (NOME DO FUNDO).

CAPÍTULO III - DAS PATROCINADORAS

Art. 8º

É PATROCINADORA da (NOME DO FUNDO) toda pessoa jurídica que, nos termos da lei e dos regulamentos vigentes, através da celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados e dirigentes nos Planos de Benefícios da (NOME DO FUNDO).

Parágrafo Único

A admissão da (NOME DO FUNDO) como PATROCINADORA é presumida.

Art. 9º

A admissão de nova e a retirada de qualquer PATROCINADORA serão precedidas de aprovação por parte do Conselho de Curadores e da FUNDADORA.



Parágrafo Único

As condições de admissão e retirada de PATROCINADORA deverão ser estabelecidas em Convênio de Adesão, cuja celebração ou rescisão deverá ser submetida à aprovação da autoridade competente.

Art. 10

A retirada da PATROCINADORA da (NOME DO FUNDO) dar-se-á na forma da legislação aplicável, e:

- I - a seu requerimento;
- II - por iniciativa da (NOME DO FUNDO);
- III - por sua extinção.

§ 1º - Na hipótese dos Incisos "I" e "II" deste Artigo, a PATROCINADORA que se retirar poderá:

- a) cessar suas contribuições e os descontos em folha de pagamento das contribuições dos seus PARTICIPANTES, após o cumprimento de todas as suas obrigações para com os PARTICIPANTES e com a (NOME DO FUNDO); ou
- b) continuar a contribuir para a (NOME DO FUNDO) dando cobertura apenas aos seus PARTICIPANTES admitidos até a data da sua efetiva retirada, continuando estes a fazer suas contribuições se assim optarem.

§ 2º - Na hipótese das Alíneas "a" e "b" do Parágrafo Primeiro deste Artigo, as contribuições daquela PATROCINADORA cessarão após o cumprimento de todas as suas obrigações para com a (NOME DO FUNDO).

Art. 11

As PATROCINADORAS terão integral responsabilidade pela manutenção dos Planos de Benefícios conforme previsto nos respectivos Regulamentos.

Parágrafo Único

Não haverá solidariedade entre as PATROCINADORAS, salvo quando estas aderirem a um mesmo Plano de Benefícios. Nesta eventualidade, haverá solidariedade tão somente entre estas.



Art. 12

A (NOME DO FUNDO) se reserva o direito de, anualmente, solicitar das respectivas PATROCINADORAS, para análise e acompanhamento, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado e, a qualquer tempo, solicitar balancetes mensais, bem como outras informações necessárias a sua análise.

Art. 13

A (NOME DO FUNDO), antes do ingresso de uma nova PATROCINADORA ou posteriormente para seu acompanhamento, poderá determinar avaliações atuariais dos Planos de Benefícios, designando, para tanto, atuário de sua confiança, cujas despesas correrão por conta das PATROCINADORAS dos respectivos Planos de Benefícios.

Art. 14

Em qualquer caso de cessação de contribuições por parte da PATROCINADORA, a cobertura dos benefícios aos PARTICIPANTES, DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS será feita de acordo com o disposto no Regulamento Básico e no Regulamento dos Planos de Benefícios, observada a legislação aplicável e sujeita à verificação e à consequente aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

Art. 15

O Regulamento Básico da (NOME DO FUNDO) e os Regulamentos dos Planos de Benefícios estabelecerão todos os detalhes concernentes aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES, sendo os únicos documentos que disciplinarão o relacionamento deles com a (NOME DO FUNDO), observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único

A (NOME DO FUNDO) e suas PATROCINADORAS poderão criar outras modalidades de pecúlio e de benefícios previdenciários, prestações assistenciais ou financeiras de caráter facultativo, desde que estruturadas atuarialmente, determinada a respectiva receita de cobertura e submetidos à apreciação da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social.



CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16

O patrimônio da (NOME DO FUNDO) será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído de:

- I - contribuições periódicas, ou não, das PATROCINADORAS e PARTICIPANTES, nos termos e nas condições previstas nos Planos de Benefícios;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 17

A (NOME DO FUNDO) investirá os seus recursos e constituirá o seu patrimônio no País, de conformidade com diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho de Curadores e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único

As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Curadores deverão atender sempre aos seguintes objetivos:

- a) proteção aos interesses dos PARTICIPANTES;
- b) padrões de segurança econômico-financeira;
- c) preservação de liquidez e solvência;
- d) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais dos Planos de Benefícios.

Art. 18

O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19

São órgãos da administração e fiscalização da (NOME DO FUNDO):

- a) a Assembléia Geral das PATROCINADORAS;
- b) o Conselho de Curadores;
- c) a Diretoria; e
- d) o Conselho Fiscal.



CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DAS PATROCINADORAS

Art. 20

As PATROCINADORAS reunir-se-ão em Assembléia Geral, ordinariamente, 3 (três) meses antes do término de cada mandato, para eleger membros do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal e, até o final do mês de abril de cada ano, para aprovar o relatório anual e prestação de contas da Diretoria, após a devida apreciação pelos demais órgãos de administração e fiscalização e, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Curadores, para aprovar alterações nos Estatutos da (NOME DO FUNDO), ou quando solicitado pela maioria das PATROCINADORAS para tratar de qualquer outro assunto considerado relevante.

Art. 21

As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Curadores da (NOME DO FUNDO) e por ele presididas.

Art. 22

As Assembléias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) do total de PATROCINADORAS e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 23

Cada PATROCINADORA terá direito a um voto nas deliberações da Assembléia. Em se tratando, porém, de PATROCINADORAS integrantes de um mesmo Regulamento de Plano de Benefício, estas terão direito a um só voto por todas nas deliberações da Assembléia, devendo, nesta hipótese, ser indicada previamente e por escrito a PATROCINADORA que as representará.

Art. 24

As PATROCINADORAS poderão ser representadas por procuradores legalmente constituídos.

Art. 25

As decisões das Assembléias serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo as relativas às matérias previstas nos Artigos 6º e 47 deste Estatuto e no Artigo 14 do



Regulamento Básico, para as quais serão necessários os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Parágrafo Único

Caberá ao Presidente da Assembléia o voto de qualidade.

CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO DE CURADORES

Art. 26

O Conselho de Curadores é o órgão de deliberação e orientação superior da (NOME DO FUNDO), cabendo-lhe, principalmente, fixar os objetivos e políticas a serem observados, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 27

O Conselho de Curadores compor-se-á de até (nº) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 3 (três), no máximo, designados pela FUNDADORA e os demais designados pela Assembléia Geral das PATROCINADORAS, especialmente convocada para essa finalidade.

§ 1º - O Conselho de Curadores elegerá, dentre seus membros, seu Presidente e Secretário.

§ 2º - O Secretário do Conselho de Curadores substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos.

§ 3º - Nos casos de vacância do cargo de Presidente ou Secretário, o Conselho de Curadores elegerá, entre seus membros, o substituto e notificará no prazo máximo de 3 (três) dias a FUNDADORA e as PATROCINADORAS, convocando, caso necessário, a Assembléia Geral das PATROCINADORAS para eleição de novo membro para completar o mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício de seus cargos até a data da investidura de seus sucessores.

§ 5º - Os membros do Conselho de Curadores designados em substituição exercerão seu mandato pelo restante do prazo do substituído.



§ 6º - Os integrantes do Conselho de Curadores não serão remunerados pela (NOME DO FUNDO) a qualquer título.

Art. 28

Compete ao Conselho de Curadores deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) estrutura, organização e normas de operação e administração;
- b) aprovação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios e de qualquer ato normativo;
- c) aprovação dos Planos de Custeio e do orçamento anual;
- d) aprovação dos Planos de Aplicação do Patrimônio;
- e) aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificações em terrenos de propriedade da (NOME DO FUNDO) e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos;
- f) aceitação de dotações, doações, subvenções e legados, com ou sem encargos;
- g) relatório anual e prestação de contas do exercício anterior após a devida aprovação pelo Conselho Fiscal, parecer de auditoria independente e parecer do atuário;
- h) admissão de novas PATROCINADORAS, observando o disposto neste Estatuto;
- i) retirada de PATROCINADORAS, atendidos os requisitos do Artigo 10;
- j) alterações do Estatuto, do Regulamento Básico e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, observando o disposto no Capítulo XII deste Estatuto;
- l) convocação das Assembléias Gerais das PATROCINADORAS;
- m) fixação da remuneração da Diretoria da (NOME DO FUNDO);
- n) casos omissos neste Estatuto, no Regulamento Básico e nos Planos de Benefícios;
- o) recursos interpostos sobre atos da Diretoria;
- p) propostas encaminhadas pela Diretoria da (NOME DO FUNDO); e
- q) propostas encaminhadas pelas Assembléias Gerais das PATROCINADORAS.

Art. 29

O Conselho de Curadores poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à (NOME DO FUNDO).



Art. 30

O Conselho de Curadores reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus integrantes ou por solicitação do Diretor Gerente da (NOME DO FUNDO).

Parágrafo Único

Os Diretores participarão das reuniões do Conselho de Curadores para prestar esclarecimentos, podendo o Conselho convocar qualquer integrante das diretorias anteriores sempre que for necessário.

Art. 31

O Conselho de Curadores reunir-se-á com a presença da maioria de seus integrantes.

Parágrafo Único

As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto de seu Presidente.

Art. 32

No âmbito da (NOME DO FUNDO), não caberá recurso das decisões, interpretações, determinações e deliberações do Conselho de Curadores.

Art. 33

Compete ao Presidente do Conselho de Curadores:

- a) dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- b) convocar as Assembléias Gerais das PATROCINADORAS para eleição de membros do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, até 30 (trinta) dias antes do término da gestão dos conselheiros, por carta protocolada, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;
- c) convocar as Assembléias Gerais das PATROCINADORAS, nos casos previstos neste Estatuto, por carta protocolada, telex ou telefax expedidos com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data designada para sua realização;
- d) presidir as Assembléias Gerais das PATROCINADORAS; e
- e) dar posse aos membros eleitos para o Conselho de Curadores, aos Diretores e aos membros do Conselho Fiscal.



CAPÍTULO IX - DA DIRETORIA

Art. 34

A Diretoria é o órgão da administração geral da (NOME DO FUNDO), cabendo-lhe executar e fazer executar as diretrizes e normas gerais fixadas pelo Conselho de Curadores e demais disposições contidas no Estatuto, no Regulamento Básico, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e na legislação vigente.

Art. 35

A Diretoria será designada pelo Conselho de Curadores e compor-se-á de (nº) membros, sendo um designado como Diretor Gerente e os demais como Diretores.

§ 1º - Os membros da Diretoria não poderão exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Curadores ou Fiscal.

§ 2º - Os mandatos dos membros da Diretoria serão de 3 (três) anos, admitida a recondução nas indicações, e serão prorrogados até a data da investidura de seus sucessores.

§ 3º - O Diretor Gerente designará o Diretor que o substituirá na sua ausência ou impedimentos, dando conhecimento ao Conselho de Curadores, sendo que na falta dessa designação, em ocorrendo a ausência ou impedimento, será considerado vago o cargo.

Art. 36

Compete à Diretoria:

a) apresentar ao Conselho de Curadores:

I - planos de custeio e o orçamento anual;

II - normas gerais e plano de aplicação dos recursos para incremento do patrimônio e das receitas;

III - propostas de aquisição, alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais

sobre os mesmos;

IV - propostas sobre a aceitação de dotações, doações, subvenções e legados, com ou sem encargos;



V - demonstrações financeiras e documentação pertinente;

VI - propostas para reforma de estrutura administrativa e da fiscalização da (NOME DO FUNDO);

VII - recomendações para a elaboração de contratos, acordos e convênios;

VIII - recomendações ao Conselho de Curadores para a inclusão ou exclusão de PATROCINADORAS;

IX - propostas que devem ser objeto de exame e deliberação por parte do Conselho de Curadores;

X - relatórios, contas do exercício findo e demais documentos de comunicação obrigatória.

b) atender às convocações do Conselho de Curadores.

Art. 37

Compete ao Diretor Gerente:

a) dirigir, coordenar e controlar as atividades da (NOME DO FUNDO);

b) acompanhar a evolução dos Planos de Benefícios da (NOME DO FUNDO) e, caso necessário, determinar avaliações atuariais complementares, bem como acompanhar a situação de cada PATROCINADORA.

c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

d) convocar, extraordinariamente, por indicação da Diretoria, o Conselho de Curadores;

e) apresentar à Diretoria programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses da (NOME DO FUNDO);

f) praticar, ad referendum da Diretoria, atos de competência desta, cuja urgência recomende a solução imediata;

g) admitir e dispensar empregados da (NOME DO FUNDO);

h) assinar contratos, acordos e convênios, juntamente com um dos Diretores;

i) representar a (NOME DO FUNDO), ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, juntamente com outro Diretor, constituir procuradores, especificando nos respectivos instrumentos os atos e operações que poderão praticar.



Parágrafo Único

Exceção feita às procurações outorgadas com a cláusula ad judicium, todas as demais serão outorgadas por prazo determinado.

Art. 38

Os demais Diretores praticarão os atos que lhes forem atribuídos pelo Conselho de Curadores.

Art. 39

A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Diretor Gerente e com a presença da maioria de seus integrantes, deliberando pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 40

As autorizações e movimentações de valores da (NOME DO FUNDO) serão feitas obrigatoriamente por dois Diretores, assinando sempre em conjunto, ou por um Diretor e um procurador.

Art. 41

Os membros da Diretoria da (NOME DO FUNDO) não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da (NOME DO FUNDO) em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil, penal e administrativamente, quando for o caso, por violação deste Estatuto, do Regulamento Básico, do Regulamento dos Planos de Benefícios e de outros atos normativos.

CAPÍTULO X - DO CONSELHO FISCAL

Art. 42

O Conselho Fiscal será responsável pela fiscalização da (NOME DO FUNDO), cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira.

Art. 43

O Conselho Fiscal compor-se-á de até (nº) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral das PATROCINADORAS, dentre os participantes da (NOME DO FUNDO).

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.



§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão exercer cumulativamente cargos nos demais órgãos estatutários.

Art. 44

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar, quadrimestralmente, os balancetes da (NOME DO FUNDO);
- b) emitir parecer sobre o balanço anual da (NOME DO FUNDO), as contas e os atos da Diretoria;
- c) examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da (NOME DO FUNDO);
- d) fazer constar, em livro de ata e pareceres, o resultado dos exames procedidos;
- e) apresentar ao Conselho de Curadores parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomando por base o balanço, inventário e as contas da Diretoria;
- f) apontar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo Único

O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Curadores, mediante justificativa escrita, o assessoramento de auditores e outros peritos externos.

Art. 45

O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação de qualquer de seus membros, da Diretoria ou do Conselho de Curadores e instalar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros.

Parágrafo Único

As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46

Das decisões da Diretoria caberá recurso ao Conselho de Curadores no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita da decisão recorrida.

Parágrafo Único

O Presidente do Conselho de Curadores poderá receber o recurso com efeito suspensivo sempre que entender existir indícios de risco imediato de conseqüências graves para a (NOME DO FUNDO) ou para os PARTICIPANTES e DEPENDENTES.



CAPÍTULO XII - DAS ALTERAÇÕES

Art. 47

Este Estatuto só poderá ser alterado através de proposta do Conselho de Curadores e mediante decisão da Assembléia Geral das PATROCINADORAS, convocada especialmente para essa finalidade, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos do total de seus membros, respeitada a regulamentação do Artigo 23 deste Estatuto.

Art. 48

As alterações deste Estatuto observarão a legislação pertinente e não poderão contrariar os objetivos da (NOME DO FUNDO) ou reduzir os benefícios já pactuados ou concedidos até a data da efetiva alteração.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49

Os PARTICIPANTES e os DEPENDENTES não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 50

Os membros do Conselho de Curadores, da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com a (NOME DO FUNDO).

§ 1º - São vedadas relações comerciais entre a (NOME DO FUNDO) e empresas privadas em que qualquer dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria, ou do Conselho Fiscal seja seu proprietário, diretor, gerente, quotista majoritário, empregado ou procurador.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica às relações entre a (NOME DO FUNDO) e suas PATROCINADORAS.

Art. 51

Todos os atos e termos previstos neste Estatuto e nos Regulamentos da (NOME DO FUNDO), que em decorrência de disposições da legislação pertinente devam ser



submetidos à aprovação da autoridade competente, somente serão implantados após a efetiva autorização.

Art. 52

O foro próprio para dirimir quaisquer pendências das quais a (NOME DO FUNDO) seja parte será o da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão dos demais, por mais privilegiados que sejam.

Art. 53

Este Estatuto entrará em vigor a partir da data da publicação da Portaria do Ministério da Previdência Social autorizadora do funcionamento da (NOME DO FUNDO).

Obs. O estatuto deve ser registrado no cartório de Títulos de Documentos.